

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 210

29º ano

1 de Agosto de 1986

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2414/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2415/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2416/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 2417/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 2418/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	9
Regulamento (CEE) n.º 2419/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	13
Regulamento (CEE) n.º 2420/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	16
Regulamento (CEE) n.º 2421/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	22
Regulamento (CEE) n.º 2422/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	25
Regulamento (CEE) n.º 2423/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	27
Regulamento (CEE) n.º 2424/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação de azeite	30

Preço : Esc 960

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 2425/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas	32
* Regulamento (CEE) n.º 2426/86 da Comissão, de 29 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 771/74 relativo às regras respeitantes à ajuda para o linho e o cânhamo	35
* Regulamento (CEE) n.º 2427/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 27/85 que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho que prevê medidas especiais no sector do azeite	36
* Regulamento (CEE) n.º 2428/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 586/86 que fixa os coeficientes para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão e os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector da carne de bovino	37
* Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, relativo ao processo de determinação do teor de carne dos preparados e conservas de carne, da subposição ex 16.02 B III b) 1 da nomenclatura do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 2184/86	39
* Regulamento (CEE) n.º 2430/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1380/86 no que diz respeito aos produtos do sector da carne de bovino que podem ser objecto de compras à intervenção em determinados Estados-membros	41
* Regulamento (CEE) n.º 2431/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 655/86 que fixa, para a campanha de 1986, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca	43
* Regulamento (CEE) n.º 2432/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2041/75 que estabelece regras gerais de execução do regime dos certificados de importação de exportação e da prefixação no sector das matérias gordas	44
Regulamento (CEE) n.º 2433/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera os montantes compensatórios monetários no que diz respeito a determinados produtos agrícolas transformados que não são abrangidos pelo Anexo II do Tratado	45
* Regulamento (CEE) n.º 2434/86 da Comissão, de 29 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2681/83 que estabelece regras de execução do regime de ajuda para as sementes oleaginosas	51
* Regulamento (CEE) n.º 2435/86 da Comissão, de 29 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1470/68 relativo à colheita e redução das amostras bem como à determinação do teor em óleo, em impurezas e em humidade das sementes oleaginosas	55
* Regulamento (CEE) n.º 2436/86 da Comissão, de 29 de Julho de 1986, que altera o Regulamento n.º 282/67/CEE relativo às regras de intervenção para as sementes de oleaginosas	61
* Regulamento (CEE) n.º 2437/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que altera o Regulamento n.º 282/67/CEE relativo às modalidades de intervenção para as sementes de oleaginosas	63
* Regulamento (CEE) n.º 2438/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à concessão de uma ajuda à rearmazenagem do vinho de mesa que tenha sido objecto de um contrato de armazenagem a longo prazo celebrado durante a campanha vitivinícola de 1985/1986	64
Regulamento (CEE) n.º 2439/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	66
Regulamento (CEE) n.º 2440/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Julho de 1986	69

Regulamento (CEE) n.º 2441/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	71
Regulamento (CEE) n.º 2442/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	73
Regulamento (CEE) n.º 2443/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	76
Regulamento (CEE) n.º 2444/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	78
Regulamento (CEE) n.º 2445/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	80
Regulamento (CEE) n.º 2446/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	82
Regulamento (CEE) n.º 2447/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	86
Regulamento (CEE) n.º 2448/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	88
Regulamento (CEE) n.º 2449/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa o montante da ajuda complementar em relação às forragens secas	94
Regulamento (CEE) n.º 2450/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	97
Regulamento (CEE) n.º 2451/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	98
Regulamento (CEE) n.º 2452/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	99
Regulamento (CEE) n.º 2453/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	101
Regulamento (CEE) n.º 2454/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que estabelece a suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação de certos cereais exportados sob forma de massas alimentares	104
Regulamento (CEE) n.º 2455/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	105
Regulamento (CEE) n.º 2456/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	106

Rectificações

* Rectificação à Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE (JO n.º L 181 de 4. 7. 1986)	108
Rectificação	108

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2414/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Julho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	161,07
10.01 B II	Trigo duro	13,99	240,49 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	29,32	143,54 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	26,25	167,11
10.04	Aveia	64,24	148,66
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	165,79 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	26,25	37,71 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	171,77 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	5,48	238,76
11.01 B	Farinhas de centeio	54,31	214,22
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	34,77	385,84
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	5,62	257,56

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2415/86 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 1986****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Julho de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		8	9	10	11
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	1,84	1,84	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	2,76	2,76	2,53
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		8	9	10	11	12
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2416/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 743/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2300/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 743/86, alterado, aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽³⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	336,33	164,56
	2. De grãos longos	—	356,78	174,79
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	420,41	206,60
	2. De grãos longos	—	445,98	219,39
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	531,47	253,81
	2. De grãos longos	12,97	658,55	317,39
	b) Arroz branqueado :			
	1. De grãos redondos	13,90	566,02	270,66
	2. De grãos longos	13,90	705,97	340,63
	III. Em trincas	42,59	192,14	93,07

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2417/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2457/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2301/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços cif e dos preços cif de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em provenien de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas em proveniência de países terceiros

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2418/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, a fim de assegurar a continuidade do funcionamento do regime de importação em relação aos cereais, convém ter em conta no cálculo dos direitos niveladores dos produtos transformados os preços fixados pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2124/85 da Comissão⁽⁷⁾; que esses preços são ajustados a partir de 1 de

Setembro de 1985 de montantes idênticos aos acréscimos mensais fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1020/84;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁹⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74; que o Regulamento (CEE) nº 1921/75 da Comissão⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2415/75⁽¹¹⁾, previu certas medidas transitórias em relação aos produtos amiláceos;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85⁽¹³⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁶⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.⁽⁷⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1975, p. 25.⁽¹¹⁾ JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 22.⁽¹²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.⁽¹³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

e territórios ultramarinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86 ⁽²⁾;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos da subposição 07.06 A, o Regulamento (CEE) nº 604/83 do Conselho, de 14 de Março de 1983, relativo ao regime de importação aplicável para os anos de 1983 a 1986 aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum ⁽³⁾, fixou as condições em que o direito nivelador pode ser igual a 6 % *ad valorem* e previu, para o efeito, a alteração da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁴⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um

período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1983, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
07.06 A I	23,47	164,49 ⁽¹⁾	162,68 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
07.06 A II	26,49	167,51 ⁽¹⁾	162,68 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
11.01 C ⁽²⁾	48,29	302,12	296,08
11.01 D ⁽²⁾	117,73	270,12	264,08
11.01 E I ⁽²⁾	6,04	290,73	284,69
11.01 E II ⁽²⁾	3,02	164,34	161,32
11.01 F ⁽²⁾	47,82	204,54	201,52
11.01 G ⁽²⁾	3,02	175,34	172,32
11.02 A II ⁽²⁾	53,90	261,86	255,82
11.02 A III ⁽²⁾	48,29	302,12	296,08
11.02 A IV ⁽²⁾	117,73	270,12	264,08
11.02 A V a) 1 ⁽²⁾	6,04	263,73	257,69
11.02 A V a) 2 ⁽²⁾	6,04	290,73	284,69
11.02 A V b) ⁽²⁾	3,02	164,34	161,32
11.02 A VI ⁽²⁾	47,82	204,54	201,52
11.02 A VII ⁽²⁾	3,02	175,34	172,32
11.02 B I a) 1 ⁽²⁾	40,57	266,20	263,18
11.02 B I a) 2 aa)	66,31	152,66	149,64
11.02 B I a) 2 bb) ⁽²⁾	114,71	267,10	264,08
11.02 B I b) 1 ⁽²⁾	40,57	266,20	263,18
11.02 B I b) 2 ⁽²⁾	114,71	267,10	264,08
11.02 B II a) ⁽²⁾	3,02	217,26	214,24
11.02 B II b) ⁽²⁾	38,38	192,04	189,02
11.02 B II c) ⁽²⁾	3,02	256,08	253,06
11.02 B II d) ⁽²⁾	3,02	273,32	270,30
11.02 C I ⁽²⁾	3,02	260,75	257,73
11.02 C II ⁽²⁾	45,56	230,41	227,39
11.02 C III ⁽²⁾	64,72	417,27	411,23
11.02 C IV ⁽²⁾	102,30	237,76	234,74
11.02 C V ⁽²⁾	3,02	256,08	253,06
11.02 C VI ⁽²⁾	3,02	273,32	270,30
11.02 D I ⁽²⁾	3,02	167,32	164,30
11.02 D II ⁽²⁾	30,14	147,98	144,96
11.02 D III ⁽²⁾	26,96	170,80	167,78
11.02 D IV ⁽²⁾	66,31	152,66	149,64
11.02 D V ⁽²⁾	3,02	164,34	161,32
11.02 D VI ⁽²⁾	3,02	175,34	172,32
11.02 E I a) 1 ⁽²⁾	26,96	170,80	167,78
11.02 E I a) 2 ⁽²⁾	66,31	152,66	149,64
11.02 E I b) 1 ⁽²⁾	52,98	335,02	328,98
11.02 E I b) 2 ⁽²⁾	130,14	299,46	293,42
11.02 E II a) ⁽²⁾	6,04	295,98	289,94
11.02 E II b) ⁽²⁾	53,90	261,86	255,82
11.02 E II c) ⁽²⁾	6,04	290,73	284,69
11.02 E II d) 1 ⁽²⁾	82,11	348,24	342,20
11.02 E II d) 2 ⁽²⁾	6,04	310,13	304,09
11.02 F I ⁽²⁾	6,04	295,98	289,94
11.02 F II ⁽²⁾	53,90	261,86	255,82
11.02 F III ⁽²⁾	48,29	302,12	296,08
11.02 F IV ⁽²⁾	117,73	270,12	264,08

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.02 F V ⁽²⁾	6,04	290,73	284,69
11.02 F VI ⁽²⁾	47,82	204,54	201,52
11.02 F VII ⁽²⁾	3,02	175,34	172,32
11.02 G I	6,04	126,85	120,81
11.02 G II	6,04	124,66	118,62
11.04 C I	26,49	167,51	160,86 ⁽⁵⁾
11.04 C II a)	20,55	251,04	226,86 ⁽⁵⁾
11.04 C II b)	20,55	275,19	251,01 ⁽⁵⁾
11.07 A I a)	10,88	297,60	286,72
11.07 A I b)	10,88	225,12	214,24
11.07 A II a)	52,66	303,67 ⁽⁴⁾	292,79
11.07 A II b)	42,10	229,65	218,77
11.07 B	47,26	265,84 ⁽⁴⁾	254,96
11.08 A I	20,55	251,04	230,49
11.08 A II	95,07	292,44	261,61
11.08 A III	20,55	330,93	310,38
11.08 A IV	20,55	251,04	230,49
11.08 A V	20,55	251,04	115,24 ⁽⁵⁾
11.09	181,34	745,66	564,32
17.02 B II a) ⁽³⁾	96,72	397,36	300,64
17.02 B II b) ⁽³⁾	66,49	296,98	230,49
17.02 F II a)	96,72	411,67	314,95
17.02 F II b)	66,49	285,52	219,03
21.07 F II	66,49	296,98	230,49
23.02 A I a)	9,29	73,72	67,72
23.02 A I b)	13,04	151,12	145,12
23.02 A II a)	9,29	73,72	67,72
23.02 A II b)	13,04	151,12	145,12
23.03 A I	181,34	467,66	286,32

⁽¹⁾ Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

⁽³⁾ Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

⁽⁴⁾ Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

⁽⁵⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.04 C
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.08 A V

REGULAMENTO (CEE) Nº 2419/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, nº 4, do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 692/86⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁷⁾ provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal⁽⁸⁾ esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹⁰⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹¹⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 93.⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.⁽⁹⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽¹⁰⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

(CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Nomenclatura prática simplificada	Direitos niveladores		
		Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
	Preparados para a alimentação de animais, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 968/68 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II e produtos lácteos (das posições ou subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 FI) que contenham amidos ou fécula ou glicose ou xarope de glicose :			
	que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
23.07 B I a) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	36,19	25,31
23.07 B I a) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	787,69	776,81
	com um teor, em peso, de amido superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % e :			
23.07 B I b) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	89,96	79,08
23.07 B I b) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	841,46	830,58
	com um teor, em peso, de amido superior a 30 % e :			
23.07 B I c) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destas matérias inferior a 10 %	10,88	169,04	158,16
23.07 B I c) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	920,54	909,66

REGULAMENTO (CEE) Nº 2420/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽⁵⁾, e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz bem como o seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos ;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador ; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial ;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador ; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto ; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado ; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial ; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados ;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁹⁾ JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado ;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação ; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um

período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(en ECUs/t)

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.01 C (I)	Farinha de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	155,18
11.01 C (II)	Farinha de cevada não incluída no nº 11.01 C (I)	—
11.01 D (I)	Farinhas de aveia com um teor em cinzas sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 % em peso, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e em que a peroxidase está praticamente inactiva	135,92
11.01 D (II)	Farinha de aveia não incluída no nº 11.01 D (I)	—
11.01 E (I)	Farinha de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (7)	143,99
11.01 E (II)	Farinha de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (7)	—
11.01 E (III)	Farinha de milho, não incluída no nº 11.01 E (I) e (II) (7)	—
11.01 F	Farinha de arroz	—
11.02 A III (a)	Sêmolas e sêmolas de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	160,35
11.02 A III (b)	Sêmolas e sêmolas de cevada não incluídas no nº 11.02 A III (a)	—
11.02 A IV (a)	Sêmolas descascadas e sêmolas de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade superior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	135,92
11.02 A IV (b)	Sêmolas de aveia, não incluídas no nº 11.02 A IV (a)	—
11.02 A V (a)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, com um teor em celulose bruta sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (1) (8)	185,13
11.02 A V (b)	Sêmolas de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (1) (8)	143,99
11.02 A V (c)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (1) (8)	123,42
11.02 A VI	Sêmolas de arroz	—
11.02 B I a) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados (em película ou pelados), com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (2)	155,18
11.02 B I a) 1 (bb)	Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) não incluídos no nº 11.02 B I a) 1 (aa) (2)	—
11.02 B I a) 2 (aa)	Aveia despontada	—

		(en ECU/t)
Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.02 B I a) 2 bb) (11)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva ⁽²⁾	120,82
11.02 B I a) 2 bb) (22)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, não incluídos no nº 11.02 B I a) 2 bb) (11) ⁽²⁾	—
11.02 B I b) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, com um teor em cinzas, sobre matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	155,18
11.02 B I b) 1 (bb)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, não incluídos no nº 11.02 B I b) 1 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	—
11.02 B I b) 2 (aa)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	128,37
11.02 B I b) 2 (bb)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados não incluídos no nº 11.02 B I b) 2 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ⁽²⁾	—
11.02 B II a) (1)	Grãos descascados (em película ou pelados) não triturados ou partidos, de trigo ⁽²⁾	—
11.02 B II c) (1)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ^{(2) (8)}	154,28
11.02 B II c) (2)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso, e de um teor em celulose em bruto, em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») ^{(2) (8)}	118,28
11.02 C III (a)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 1ª categoria ⁽³⁾	206,90
11.02 C III (b)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 2ª categoria ⁽³⁾	165,52
11.02 C IV	Grãos de aveia em pérola ⁽³⁾	—
11.02 D I	Grãos de trigo simplesmente partidos	94,00
11.02 D II	Grãos de centeio simplesmente partidos	98,00
11.02 E I b) 1 (aa)	Flocos de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	155,18
11.02 E I b) 1 (bb)	Flocos de cevada, não incluídos no nº 11.02 E I b) 1 (aa)	—
11.02 E I b) 2 (aa)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 23 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	151,02
11.02 E I b) 2 (bb)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos superior a 0,1 % e superior a 1,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	120,82
11.02 E I b) 2 (cc)	Flocos de aveia, não incluídos nos nºs 11.02 E I b) 2 (aa) e 11.02 E I b) 2 (bb)	—
ex 11.02 E II c) (1)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, superior ou igual a 0,7 % em peso	164,56

		(en ECUs/t)
Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
ex 11.02 E II c) (2)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	133,70
ex 11.02 E II c) (3)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	—
11.02 E II d) 1	Flocos de arroz	—
11.02 F III	<i>Pellets</i> de cevada	—
11.02 F IV	<i>Pellets</i> de aveia	—
11.02 F V	<i>Pellets</i> de milho	—
11.02 G I	Germes de trigo, mesmo em farinha	24,49
11.02 G II	Germes de cereais, que não sejam trigo, mesmo em farinha	25,71
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	181,47
11.07 A II a)	Malte que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	184,14
11.08 A I	Amido de milho (*)	141,44
11.08 A II	Amido de arroz (*)	261,61
11.08 A III	Amido de trigo (*)	180,29
11.08 A IV	Fécula de batata (6)	141,44
11.08 A V	Amido de outros cereais que não sejam milho, arroz, trigo e fécula que não seja a fécula de batata (*)	—
11.09 A	Glúten de trigo, no estado seco, com um teor em proteínas sobre a matéria seca, igual ou superior a 82 % em peso (N x 6,25)	219,64
17.02 B II a)	Glicose e maltodextrina, que não seja a glicose que contém em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro, em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (*)	184,48
17.02 B II b)	Maltodextrina e xarope de maltodextrina, glicose e xarope de glicose, não contendo em peso no estado seco 99 % ou mais de produto puro, apresentadas de outra forma que não seja em pó cristalino branco, mesmo aglomerado (*)	141,44
17.02 F II a)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, em pó, mesmo aglomerado	193,27
17.02 F II b)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, apresentada de outra forma que não seja em pó	134,41
21.07 F II	Xarope de glicose aromatizado ou adicionado de corantes e xarope de maltodextrina	141,44
23.02 A I a)	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 35 %	24,66
23.02 A I b) 2	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido é, em peso, superior a 35 % e não tendo sofrido um processo de desnaturação e cujo teor em amido, em peso, é superior a 45 %	24,66
23.02 A II a)	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos dos grãos de outros cereais que não sejam o milho e o arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 28 % e cuja proporção de produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 % em peso ou, no caso contrario, em que o produto que passar a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,54 % em peso	24,66
23.02 A II b)	Sêma, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos de grãos de cereais que não sejam o milho e o arroz não incluídos no nº 23.02 A II a)	24,66
23.03 A I	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), dum teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 63 % em peso (N x 6,25)	70,28

-
- (¹) Beneficiam da restituição à exportação as sêmolas de milho :
- que tenham uma percentagem inferior ou igual a 30 % que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 315 micrones,
 - que tenham uma percentagem inferior a 5 % de produto que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 150 micrones.
- (²) Os grãos descascados são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 43).
- (³) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).
- (⁴) O produto da subposição pautal 17.02 B I beneficia, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2730/75, da mesma restituição à exportação que o da subposição 17.02 B II.
- (⁵) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 85 % em peso.
- (⁶) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 78 % em peso.
- (⁷) O método analítico utilizado na determinação do teor em matérias gordas é o indicado no Anexo I (processo A) da Directiva 84/4/CEE (JO nº L 15 de 18. 1. 1984 p. 28)
- (⁸) O processo a seguir para a determinação do teor em matéria gorda é o seguinte :
- a amostra deve ser triturada de tal forma que mais de 90 % possa atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 500 micrones e 100 % possam atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 1000 micrones,
 - o método analítico a utilizar em seguida é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28).
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2421/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de

cereais deve ser determinada tendo em conta os únicos produtos que habitualmente entram no fabrico dos alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 537/83⁽⁷⁾, previu que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado na média das restituições atribuídas aos cereais de base mais comumente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês de exportação e no direito nivelador aplicável no milho ; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos ; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de milho representativa do teor habitual em produtos cerealíferos contidos na categoria em questão ; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações ;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos ;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino ; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85⁽⁹⁾ :⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁵⁾ JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 63 de 9. 3. 1983, p. 10.⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.⁽⁹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho⁽¹⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da

situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Especificação especial para a restituição	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições					
23.07 B I		Preparados para alimentação de animais, dependentes do Regulamento (CEE) nº 2743/75 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose das subposições 17.02 B e 21.07 F II ou produtos lácteos das posições ou das subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 F I : com um teor em peso de produtos lácteos inferior a 50 % e com um teor em peso em produtos cerealíferos ⁽¹⁾ :						
	0510	— superior a 5 % e inferior ou igual a 10 %	5,32 ⁽²⁾	5,49 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	5,32 ⁽⁵⁾	5,49 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	
	1010	— superior a 10 % e inferior ou igual a 20 %	10,64 ⁽²⁾	10,98 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	10,64 ⁽⁵⁾	10,98 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	
	2010	— superior a 20 % e inferior ou igual a 30 %	21,27 ⁽²⁾	21,97 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	21,27 ⁽⁵⁾	21,97 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	
	3010	— superior a 30 % e inferior ou igual a 40 %	31,91 ⁽²⁾	32,95 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	31,91 ⁽⁵⁾	32,95 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	
	4010	— superior a 40 % e inferior ou igual a 50 %	42,55 ⁽²⁾	43,93 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	42,55 ⁽⁵⁾	43,93 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	
	5010	— superior a 50 % e inferior ou igual a 60 %	53,18 ⁽²⁾	54,92 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	53,18 ⁽⁵⁾	54,92 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	
	6010	— superior a 60 % e inferior ou igual a 70 %	63,82 ⁽²⁾	65,90 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	169,04 ⁽⁵⁾	169,04 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	
	7010	— superior a 70 %	69,62 ⁽²⁾	71,89 ⁽²⁾⁽³⁾	— ⁽⁴⁾	169,04 ⁽⁵⁾	169,04 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	

⁽¹⁾ São consideradas como cerealíferos os produtos do Capítulo 10 e das posições 11.01 e 11.02 (com exclusão da subposição 11.02 G) da pauta aduaneira comum.

⁽²⁾ No que respeita às exportações para as zonas A, B, C, excepto o Iémene do Norte, D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 501/85.

⁽³⁾ Conteúdo mínimo em milho e/ou em sorgo superior a : 0510 : 5 % ; 1010 : 10 % ; 2010 : 20 % ; 3010 : 30 % ; 4010 : 40 % ; 5010 : 50 % ; 6010 : 60 % ; 7010 : 60 %.

Na medida em que for respeitado este mínimo, estas restituições, a pedido do interessado, são aplicáveis também no caso em que o teor em produtos cerealíferos ultrapasse o teor máximo previsto na mesma linha.

⁽⁴⁾ No que respeita às exportações para os outros países terceiros.

⁽⁵⁾ Para as exportações para o Iémene do Norte.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2422/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ECU's dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que, o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ECU's da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75⁽⁵⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos da subposição 17.02 B II da pauta aduaneira comum e sendo elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾,⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado ;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

<i>(em ECUs)</i>			
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
17.02	Outros açúcares no estado sólido ; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcar e melaço caramelizados :		
	C. Açúcar e xarope de ácer	0,4861	—
	D. Outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina) :		
	I. Isoglicose	—	58,28
	ex II. não especificados	0,4861	—
	E. Sucédâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,4861	—
	F. I. Açúcares e melaços caramelizados contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4861	—
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições :		
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :		
	III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	—	58,28
	IV. Outros	0,4861	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 2423/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que é objecto de uma exportação, é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição de açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restitui-

ção à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificadas no mercado mundial e, por outro, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d), do nº 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos da subposição 17.02 B II a) da pauta aduaneira comum, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 ⁽⁸⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁹⁾,⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado ;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses ; que podem ser alteradas nesse intervalo ;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão

de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
17.02	<p>Outros açúcares no estado sólido ; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcar e melaço caramelizados :</p> <p>D. outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina) :</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Isoglicose</p> <p style="padding-left: 20px;">ex II. não especificados com exclusão da <i>sorbose</i></p> <p>E. Sucédâneos do mel mesmo misturados com mel natural</p> <p>F. I. Açúcar e melaço caramelizado contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose</p>	<p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">0,4220</p> <p style="text-align: center;">0,4220</p> <p style="text-align: center;">0,4220</p>	<p style="text-align: center;">42,20</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">—</p>
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições :</p> <p>F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :</p> <p style="padding-left: 20px;">III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes</p> <p style="padding-left: 20px;">IV. outros (com exclusão de xaropes de lactose, de glicose e de maltodextrina)</p>	<p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">0,4220</p>	<p style="text-align: center;">42,20</p> <p style="text-align: center;">—</p>

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2424/86 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1986
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um

período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o 2º parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Substâncias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação de azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designações das mercadorias	Montante da restituição
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:	
A	Azeite:	
I	Não tratado:	
(a)	Azeite virgem:	
	Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 kg, no mínimo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão ⁽¹⁾ , assim como relativamente às exportações para países terceiros	54,47
II	Outro:	
(a)	Obtido por tratamento do azeite das subposições 15.07 A I a) ou 15.07 A I b), mesmo loteado com azeite virgem:	
	Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 kg, no mínimo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, assim como relativamente às exportações para países terceiros	54,47

⁽¹⁾ JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2425/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72⁽⁴⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86⁽⁶⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁹⁾ e (CEE) nº 1458/86⁽¹⁰⁾;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se

actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho⁽¹¹⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que a produção de sementes de colza e de nabita estimada para a campanha de comercialização de 1986/1987 não foi fixada; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como a sua incidência no montante da restituição não puderam, portanto, ser determinados; que os montantes da restituição só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidas;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84⁽¹³⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente exis-⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.⁽¹⁰⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.⁽¹¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.⁽¹²⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.⁽¹³⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

tente e a considerada relativamente à qualidade tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho ⁽¹⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ECUs, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽³⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais ao índice no preço indicativo ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente à Itália, ao Reino Unido e à Grécia, a diferença existente entre:

— a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum em relação à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a),

e

— a taxa de câmbio, em numerário, relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada moeda dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando todavia que, por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a diferença monetária se calcula tendo em consideração um coeficiente

aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1014/86 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ECUs e, nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Substâncias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.

2. Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para os meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro de 1986 e Janeiro de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.

3. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições à importação relativamente às sementes de colza e de nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês (!)	3º mês (!)	4º mês (!)	5º mês (!)	6º mês (!)
Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	21,480	21,976	22,472	22,968	23,464	23,960
— Portugal	27,000	27,496	27,992	28,488	28,984	29,480
— Outros Estados-membros	27,000	27,496	27,992	28,488	28,984	29,480
Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— RF da Alemanha (DM)	65,72	66,90	68,10	69,40	70,59	72,15
— Holanda (Fl)	74,05	75,38	76,71	78,18	79,51	81,22
— UEBL (FB/Flux)	1 256,60	1 279,85	1 303,09	1 325,58	1 348,82	1 366,33
— França (FF)	183,04	186,56	189,78	192,74	196,26	200,60
— Dinamarca (Dkr)	229,80	234,04	238,27	242,51	246,75	250,57
— Irlanda (£ Irl)	20,331	20,708	21,083	21,427	21,805	22,124
— Reino Unido (£)	14,973	15,284	15,595	15,906	16,217	16,395
— Itália (Lit)	40 678	41 439	42 045	42 656	43 420	44 006
— Grécia (Dr)	2 541,63	2 570,65	2 598,35	2 619,05	2 676,92	2 586,09
— Espanha (Pta)	3 063,55	3 135,86	3 208,18	3 243,70	3 316,01	3 353,38
— Portugal (Esc)	3 946,75	3 985,19	4 048,93	4 110,97	4 186,27	4 155,42

Sob reserva do montante a deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2426/86 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 771/74 relativo às regras respeitantes à ajuda para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 619/71 do Conselho, de 22 de Março de 1971, que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/84 ⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, que a ajuda para o linho têxtil e o cânhamo referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, seja concedida, a pedido dos interessados, antes de uma data-limite, em condições que assegurem a igualdade de tratamento dos beneficiários; que nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 771/74 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1479/86 ⁽⁶⁾, esta data-limite é fixada pelo Estado-membro em questão sem, todavia, ultrapassar a data de 31 de Outubro, para o linho, e de 15 de Dezembro, para o cânhamo;

Considerando que a perda total da ajuda, no caso de os interessados não apresentarem em tempo útil o pedido de ajuda, constitui uma penalidade demasiado severa; que é conveniente, portanto, atenuar esta sanção pela previsão de uma penalidade proporcional ao atraso seguido; que, a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos beneficiários da ajuda, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, é necessário prever uma data-limite aplicável em todos os Estados-membros; que, tendo em vista

o bom funcionamento do regime de ajuda, é conveniente fixar a data-limite para a apresentação dos pedidos de ajuda em 30 de Novembro para o linho e em 31 de Dezembro para o cânhamo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 771/74 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Qualquer produtor de linho têxtil ou de cânhamo apresenta todos os anos um pedido de ajuda o mais tardar a 30 de Novembro para o linho, e a 31 de Dezembro para o cânhamo.

Contudo, salvo caso de força maior, se o pedido é apresentado:

- antes do fim do mês seguinte ao indicado no parágrafo anterior, são concedidos 66 % da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70,
- antes do fim do segundo mês seguinte ao indicado, são concedidos 33 % da referida ajuda. »

Artigo 2º

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1986/1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 3. 4. 1974, p. 13.⁽⁶⁾ JO nº L 130 de 16. 5. 1986, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2427/86 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 27/85 que estabelece modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2262/84 do Conselho que prevê medidas especiais no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984 ⁽¹⁾, que prevê medidas especiais no sector do azeite, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3788/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 27/85 da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 da Comissão ⁽⁴⁾, foram estabelecidas modalidades especiais e prazos que permitissem aos Estados-membros produtores constituir os serviços de controlo para o sector do azeite; que, em relação a Espanha e a Portugal, devem igualmente ser fixados prazos com vista a assegurar a constituição e o funcionamento destes serviços a partir da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 27/85 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 1 é inserido o segundo parágrafo seguinte :

« No caso de Espanha e de Portugal, o projecto de programa de actividade e o orçamento previsional para 1986/1987 devem ser transmitidos à Comissão por estes Estados-membros o mais tardar em 30 de Setembro de 1986 ».

2. Ao nº 2 é aditado o parágrafo seguinte :

« No caso de Espanha e de Portugal, o programa de actividade e o orçamento para 1986/1987 devem ser adoptados por estes Estados-membros o mais tardar em 31 de Outubro de 1986 ».

3. Ao nº 3 é aditado o parágrafo seguinte :

« No caso de Espanha e de Portugal, a Comissão pode adiantar a estes Estados-membros o montante referido no parágrafo anterior, após ter recebido o projecto de programa de actividade e o orçamento previsional para 1986/1987 ».

4. É suprimido o nº 4.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 11.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 4 de 5. 1. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2428/86 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 586/86 que fixa os coeficientes para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão e os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 470/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector de carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 586/86 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1379/86 ⁽³⁾, fixou os montantes compensatórios de adesão aplicáveis no sector da carne de bovino; que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Acto de Adesão, esses montantes foram fixados tendo em conta a incidência da ajuda nacional referida no ponto VIII do anexo do Regulamento (CEE) nº 3773/85 do Conselho ⁽⁴⁾, de 20 de Dezembro de 1985, relativo a determinadas ajudas nacionais, incompatíveis com o mercado comum, que o Reino

de Espanha está autorizado a manter, a título provisório, no domínio da agricultura; que, na sequência da primeira execução do regime de intervenção comunitário em Espanha, é conveniente reavaliar essa incidência e adaptar consequentemente os montantes compensatórios de adesão;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 32.

ANEXO

« ANEXO II

Montantes compensatórios de adesão no sector da carne de bovino

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes compensatórios de adesão aplicáveis às trocas comerciais de Espanha (Em ECUs/100 kg)
01.02 A II	Animais vivos da espécie bovina, compreendendo os animais do género búfalo, das espécies domésticas, com exclusão dos reprodutores de raça pura	12,17
02.01 A II a)	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outras : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	22,97 18,38 27,56 18,38 39,51
02.01 A II b)	Carnes da espécie bovina, congeladas : 1. Em carcaça, meias carcaças ou quartos ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outras ; aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas 11. Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças, no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação : quartos, ditos compensados, apresentados em dois blocos de congelação, contendo um deles o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças, no máximo, e o outro o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça 22. Cortes de quartos dianteiros e de peitos, ditos australianos (a) 33. Outras	20,67 16,54 25,73 16,54 25,73 25,73 35,60
02.06 C I a)	Carnes de espécies bovina, salgadas ou em salmoura secas ou fumadas 1. Não desossadas 2. Desossadas	18,38 39,51
16.02 B III b) 1 aa)	Outros preparados e conservas de carnes ou de miudezas, que contenham carne ou miudezas da espécie bovina, não cozidos ; misturas de carne ou miudezas cozidas, e de carne ou miudezas não cozidas	39,51

(a) A classificação nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 2429/86 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 1986****relativo ao processo de determinação do teor de carne dos preparados e conservas de carne, da subposição ex 16.02 B III b) 1 da nomenclatura do anexo ao Regulamento (CEE) nº 2184/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que são necessárias disposições que assegurem a aplicação uniforme da nomenclatura adoptada no anexo ao Regulamento (CEE) nº 2184/86 da Comissão⁽³⁾, de 11 de Julho de 1986, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino, com vista à classificação dos preparados e conservas que contenham carne de bovino (com exclusão das vísceras e da gordura);

Considerando que, em conformidade com as subposições 16.02 B III b) ex 1) ex aa) (11), (22), (33), (44), e 16.02 B III b) ex 1) ex bb) (11), (22), (33), (44) e (55) da nomenclatura do anexo ao Regulamento (CEE) nº 2184/86, os preparados e conservas que contenham carne de bovino são classificados em função da percentagem de carne (com exclusão das vísceras e da gordura);

Considerando a conveniência de definição de um processo para a determinação da percentagem em peso de carne (com exclusão das vísceras e da gordura);

Considerando que, na sequência de estudos efectuados, o processo adoptado no anexo ao presente regulamento oferece melhores garantias;

Considerando que, na falta de parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, a Comissão submeteu ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar na matéria, de harmonia com o processo previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 97/69;

Considerando que, findo o prazo de três meses a contar da apresentação ao Conselho, este não deliberou e que, por consequência, a Comissão pode adoptar as disposições propostas de harmonia com o referido processo do Regulamento (CEE) nº 97/69,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A percentagem em peso de carne dos preparados e conservas, que contenham carne de bovino (com exclusão das vísceras e da gordura), das subposições 16.02 B III b) ex 1) ex aa) (11), (22), (33), (44), e 16.02 B III b) ex 1) ex bb) (11), (22), (33), (44) e (55) da nomenclatura do anexo ao Regulamento (CEE) nº 2184/86, deve ser determinada segundo o processo descrito no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1965, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 190 de 12. 7. 1986, p. 19.

ANEXO

PROCESSO DE ANÁLISE

Para efeitos de aplicação do presente anexo, o termo carne não inclui nem as vísceras nem a gordura (compreendendo a gordura da própria carne) nem os ossos.

O teor em carne é determinado segundo o seguinte processo :

1. Métodos de análise

- 1.1. A análise deve ser feita em amostras homogéneas e representativas do preparado ou conserva de carne.
- 1.2. Os métodos de análise a usar são os seguintes :
 - 1.2.1. Azoto : determinação do teor de azoto da carne e dos produtos à base de carne — ISO 937 : 1978.
 - 1.2.2. Humidade : determinação do teor de humidade da carne e dos produtos à base de carne — ISO 1442 : 1973.
 - 1.2.3. Gordura : determinação do teor total de gordura da carne e dos produtos à base de carne — ISO 1443 : 1973.
 - 1.2.4. Cinzas : determinação do teor de cinza das carnes e dos produtos à base de carne — ISO 936 : 1978.
- 1.3. O que se encontra prescrito nas normas ISO atrás referidas relativamente à preparação das amostras não é obrigatório, nos termos do presente regulamento.

2. Cálculo do teor de carne

O teor de carne é calculado com base na seguinte fórmula :

$$M = \frac{NT - N_x}{3,55} \times 100,$$

NT = Azoto (%), determinado por análise (%)

N_x = Azoto de origem estranha à carne (%)

O teor total de azoto é determinado pelo método mencionado no ponto 1.2.1. Por outro lado, a determinação do teor de humidade (1.2.2.), de gordura (1.2.3.) e de cinzas (1.2.4.) permite avaliar, por dedução, o teor dos outros componentes.

Para levar a cabo as correcções respeitantes ao azoto de origem estranha à carne (N_x), convém conhecer a quantidade de cada componente que contenha azoto, assim como o teor de azoto desses componentes. O quadro seguinte indica o teor médio de azoto de vários componentes que contêm azoto e que podem entrar nos preparados e nas conservas de carne.

Produtos estranhos à carne	Percentagem de azoto
Tosta — (<i>Biscotte</i>)	2,0
Caseína	15,8
Caseínato de sódio	14,8
Isolato de proteínas de soja	14,5
Proteínas de soja texturadas	8,0
Farinha de soja	8,0
Glutamato de monossódio (MSG)	8,3
Rins de vaca	2,7
Língua de vaca	3,0

No que diz respeito à repetição dos métodos de análise, convém proceder em conformidade com as normas ISO atrás referidas.

Deve ser tido em conta o resultado médio de, pelo menos, duas determinações.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2430/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1380/86 no que diz respeito aos produtos do sector da carne de bovino que podem ser objecto de compras à intervenção em determinados Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea c), do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1345/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos⁽³⁾, e, nomeadamente, os pontos 4 e 5 do seu artigo 3º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 869/84⁽⁴⁾, o Conselho decidiu, a título experimental e por um período de três anos, aplicar a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 do Conselho⁽⁵⁾, para a aplicação das medidas de intervenção; que, em consequência, as categorias e qualidades de produtos que podem ser objecto de compra pelos organismos de intervenção devem ser definidas com base na referida tabela aplicando-se-lhes a partir da campanha de 1986/1987 um preço de compra único na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1302/73 do Conselho, de 15 de Maio de 1973, que estabelece as regras gerais da intervenção no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/

/77⁽⁷⁾, as qualidades e as formas de apresentação dos produtos que são objecto de compra devem ser determinadas tendo em conta, por um lado, a necessidade de assegurar um apoio eficaz do mercado e do equilíbrio entre o mercado em causa e o das produções animais concorrenciais e, por outro, as responsabilidades financeiras que cabem à Comunidade nesta matéria; que a aplicação destes critérios na actual situação do mercado da carne de bovino no início da época das pastagens mostra que é indicado incluir, temporariamente, a categoria C na lista dos produtos que podem ser objecto de compras à intervenção na República Federal da Alemanha para fazer face aos grandes afluxos sazonais desta categoria de animais;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1380/86 da Comissão, fixando os preços de compra à intervenção de quartos dianteiros no sector da carne de bovino com validade a partir do dia 12 de Maio de 1986 e revogando o Regulamento (CEE) nº 2913/85⁽⁸⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 1810/86⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 1380/86, a parte « Deutschland » é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 0.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 132 de 15. 5. 1973, p. 3.

⁽⁷⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 44.

⁽⁹⁾ JO nº L 157 de 12. 6. 1986, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

„DEUTSCHLAND

— *Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, Fleisch- und Knochendünnung bleiben am Vorderviertel, stammend von:*

	<i>(ECU / Écus / Ecu)</i>
Kategorie A Klasse U2	276,75
Kategorie A Klasse U3	274,50
Kategorie A Klasse R2	265,50
Kategorie A Klasse R3	262,50
Kategorie C Klasse U3	262,50
Kategorie C Klasse R3	251,25
Kategorie C Klasse R4	243,75

— *Vorderviertel, auf 8 Rippen quergeschnitten, stammend von:*

Kategorie A Klasse U2	295,20
Kategorie A Klasse U3	292,80
Kategorie A Klasse R2	283,20
Kategorie A Klasse R3	280,00

— *Vorderviertel, auf 10 Rippen quergeschnitten, stammend von:*

Kategorie C Klasse U3	280,00
Kategorie C Klasse R3	268,00
Kategorie C Klasse R4	260,00"

REGULAMENTO (CEE) Nº 2431/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 655/86 que fixa, para a campanha de 1986, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê a possibilidade da revisão, no decorrer do ano, do volume dos contingentes bem como a respectiva repartição trimestral tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 655/86 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2168/86 ⁽³⁾;

Considerando que Portugal apresentou um pedido de aumento de 60 toneladas do nível do contingente de filetes de pescada congelados, fixado para a campanha de 1986; que é conveniente, portanto, adaptar o nível do contingente em causa bem como a respectiva repartição trimestral;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No quadro constante da parte B do anexo do Regulamento (CEE) nº 655/86, os números relativos aos filetes de pescada congelados, da subposição 03.011 B II b) 9 da pauta aduaneira comum são substituídos pelos seguintes números:

• Contingente anual de importação	Fracção trimestral			
	1	2	3	4
80	2	6	46	26

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2432/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2041/75 que estabelece regras gerais de execução do regime dos certificados de importação de exportação e da prefixação no sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85⁽⁴⁾, prevê *inter alia* o prazo de eficácia dos certificados de importação e de exportação e o montante das respectivas cauções; que, a fim de ter em conta a evolução das trocas comerciais de azeite com países terceiros, bem como os montantes dos direitos niveladores e das restituições aplicáveis é necessário adaptar os montantes das cauções e harmonizar o prazo de eficácia dos certificados de exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2041/75 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

• *Artigo 6º*

1. O certificado de importação sem fixação antecipada do direito nivelador é eficaz a partir da data da

sua emissão efectiva até ao fim do terceiro mês seguinte.

2. O certificado de importação com fixação antecipada do direito nivelador é eficaz a partir da data da sua emissão efectiva até ao fim do mês seguinte.

3. O certificado de exportação é eficaz a partir da data da sua emissão efectiva até ao fim do quarto mês seguinte. »

2. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

• *Artigo 7º*

1. As taxas das cauções relativas aos certificados de importação são fixadas, conforme o caso, do seguinte modo:

- a) Sem fixação antecipada do direito nivelador: 2,50 ECUs por 100 quilogramas líquidos;
- b) Com fixação antecipada do direito nivelador: 10 ECUs por 100 quilogramas líquidos.

2. As taxas das cauções relativas aos certificados de exportação são fixadas, conforme o caso, do seguinte modo:

- a) Sem fixação antecipada da restituição: 1,25 ECUs por 100 quilogramas líquidos;
- b) Com fixação antecipada da restituição: 10 ECUs por 100 quilogramas líquidos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

(3) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

(4) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2433/86 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1986****que altera os montantes compensatórios monetários no que diz respeito a determinados produtos agrícolas transformados que não são abrangidos pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2062/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que os montantes compensatórios monetários introduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2333/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁵⁾ prevê no nº 2 do seu artigo 5º que um exame das bases de cálculo dos montantes compensatórios monetários aplicáveis às mercadorias que são objecto do Regulamento (CEE) nº 3033/80 ⁽⁶⁾ deve ser efectuado, anualmente, em Junho e Dezembro; que no caso de a incidência do montante compensatório monetário mais elevado sobre o valor da mercadoria em causa ser inferior a 2,5 %, o montante compensatório monetário da mercadoria em causa é eliminado;

Considerando que um exame realizado em Junho de 1986, com base no desvio monetário mais elevado de 23,3, conduz à supressão dos montantes compensatórios monetários relativos às mercadorias das subposições 18.06 C e 19.08 B da pauta aduaneira comum; que é, pois, conveniente deixar de aplicar os montantes compensatórios monetários em relação a estas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comitês de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Parte 8 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1057/86 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1986, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 98 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha	Holanda	Dinamarca	Reino Unido	Bélgica/ Luxemburgo	Irlanda	Itália	França	Grécia	Espanha	Portugal
	DM/100 kg	Fl/100 kg	Dkr/100 kg	£/100 kg	FB/Flux/ 100 kg	£Irl/100 kg	Lit/100 kg	FF/100 kg	DR/100 kg	Pta/100 kg	Esc/100 kg
19.02 B II a) 4 aa) (6)	0	0		1,615			0	0	522,9	0	0
19.02 B II a) 5 aa) (6)	0	0		2,439			0	9,08	789,7	0	0
19.03 A (7)	2,47	2,79		3,933			0	14,64	1 273,4	0	0
19.03 B I (7)	2,47	2,79		3,933			0	14,64	1 273,4	0	0
19.03 B II (7)	0	0		3,292			0	12,25	1 065,8	0	0
19.04	0	0		2,181			0	8,12	706,1	0	0
21.07 C I	0	0		2,492			0	0	852,1	0	0
21.07 C II a)	3,35	3,77		4,360			0	8,69	1 530,8	0	0
21.07 C II a) (15)	2,83	3,19		3,759			0	7,78	1 315,1	0	0
21.07 C II b)	4,86	5,48		6,134			0	11,36	2 167,5	0	0
21.07 C II b) (15)	4,07	4,59		5,220			0	9,98	1 839,3	0	0
21.07 D I a) 1	9,86	11,11		11,649			0	17,53	4 177,7	0	0
21.07 D I a) 2	11,34	12,77		13,307			0	20,02	4 775,4	0	0
21.07 D I b) 1	0	0		1,035			0	0	371,4	0	0
21.07 D I b) 2	0	0		1,626			0	0	583,7	0	0
21.07 D I b) 3	10,08	11,35		11,829			0	17,80	4 244,8	0	0
21.07 D II a) 1 (*)											
21.07 D II a) 2 (*)											
21.07 D II a) 3 (*)											
21.07 D II a) 4 (*)											
21.07 D II b) (5)											
21.07 G II a) 1 (8) (9)	2,52	2,84		2,957			0	0	1 061,2	0	0
21.07 G II a) 1 (8) (9) (13)	0	0		2,095			0	0	751,7	0	0
21.07 G II a) 1 (8) (9) (15)	0	0		2,435			0	0	873,6	0	0
21.07 G II a) 2 aa) (8) (9)	3,04	3,43		3,785			0	7,53	1 329,2	0	0
21.07 G II a) 2 aa) (8) (9) (13)	0	0		2,923			0	0	1 019,7	0	0
21.07 G II a) 2 aa) (8) (9) (15)	2,59	2,92		3,263			0	0	1 141,6	0	0
21.07 G II a) 2 bb) (8) (9)	3,30	3,72		4,199			0	9,07	1 463,2	0	0
21.07 G II a) 2 bb) (8) (9) (13)	2,56	2,88		3,337			0	7,77	1 153,7	0	0
21.07 G II a) 2 bb) (8) (9) (15)	2,85	3,21		3,677			0	8,28	1 275,6	0	0
21.07 G II a) 2 cc) (8) (9)	3,56	4,01		4,613			0	10,61	1 597,2	0	0
21.07 G II a) 2 cc) (8) (9) (13)	2,82	3,17		3,751			0	9,31	1 287,7	0	0
21.07 G II a) 2 cc) (8) (9) (15)	3,11	3,50		4,091			0	9,82	1 409,6	0	0
21.07 G II b) 1 (8) (9)	2,84	3,19		3,628			0	0	1 278,4	0	0
21.07 G II b) 1 (8) (9) (13)	0	0		2,766			0	0	968,9	0	0
21.07 G II b) 1 (8) (9) (15)	2,39	0		3,106			0	0	1 090,8	0	0
21.07 G II b) 2 aa) (8) (9)	3,27	3,68		4,264			0	9,31	1 484,4	0	0
21.07 G II b) 2 aa) (8) (9) (13)	2,53	2,84		3,402			0	8,01	1 174,9	0	0
21.07 G II b) 2 aa) (8) (9) (15)	2,82	3,17		3,742			0	8,52	1 296,8	0	0
21.07 G II b) 2 bb) (8) (9)	3,53	3,97		4,678			0	10,85	1 618,4	0	0
21.07 G II b) 2 bb) (8) (9) (13)	2,79	3,13		3,816			0	9,55	1 308,9	0	0
21.07 G II b) 2 bb) (8) (9) (15)	3,08	3,46		4,156			0	10,06	1 430,8	0	0
21.07 G II c) 1 (8) (9)	3,08	3,47		4,155			0	8,91	1 449,1	0	0
21.07 G II c) 1 (8) (9) (13)	0	0		3,293			0	7,61	1 139,6	0	0
21.07 G II c) 1 (8) (9) (15)	2,63	2,96		3,633			0	8,12	1 261,5	0	0
21.07 G II c) 2 aa) (8) (9)	3,60	4,06		4,983			0	11,99	1 717,1	0	0
21.07 G II c) 2 aa) (8) (9) (13)	2,86	3,22		4,121			0	10,69	1 407,6	0	0
21.07 G II c) 2 aa) (8) (9) (15)	3,15	3,55		4,461			0	11,20	1 529,5	0	0
21.07 G II c) 2 bb) (8) (9)	3,80	4,28		5,293			0	13,15	1 817,6	0	0
21.07 G II c) 2 bb) (8) (9) (13)	3,06	3,44		4,431			0	11,85	1 508,1	0	0
21.07 G II c) 2 bb) (8) (9) (15)	3,35	3,77		4,771			0	12,36	1 630,0	0	0

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha	Holanda	Dinamarca	Reino Unido	Bélgica/ Luxemburgo	Irlanda	Itália	França	Grécia	Espanha	Portugal
	DM/100 kg	Fl/100 kg	Dkr/100 kg	£/100 kg	FB/Flux/ 100 kg	£Irl/100 kg	Lit/100 kg	FF/100 kg	DR/100 kg	Pta/100 kg	Esc/100 kg
21.07 G II d) 1	3,53	3,98		5,114			0	12,48	1 759,5	0	0
21.07 G II d) 1 ⁽¹³⁾	2,79	3,14		4,252			0	11,18	1 450,0	0	0
21.07 G II d) 1 ⁽¹⁵⁾	3,08	3,47		4,592			0	11,69	1 571,9	0	0
21.07 G II d) 2	3,99	4,49		5,838			0	15,18	1 994,0	0	0
21.07 G II d) 2 ⁽¹³⁾	3,25	3,65		4,976			0	13,88	1 684,5	0	0
21.07 G II d) 2 ⁽¹⁵⁾	3,54	3,98		5,316			0	14,39	1 806,4	0	0
21.07 G II e)	4,21	4,74		6,552			0	17,84	2 225,0	0	205,19
21.07 G II e) ⁽¹³⁾	3,47	3,90		5,690			0	16,54	1 915,5	0	205,19
21.07 G II e) ⁽¹⁵⁾	3,76	4,23		6,030			0	17,05	2 037,4	0	205,19
21.07 G III a) 1	5,04	5,68		5,914			0	8,90	2 122,4	0	0
21.07 G III a) 1 ⁽¹³⁾	3,56	4,01		4,191			0	0	1 503,4	0	0
21.07 G III a) 1 ⁽¹⁵⁾	4,14	4,67		4,870			0	7,33	1 747,3	0	0
21.07 G III a) 2 aa)	5,56	6,27		6,742			0	11,98	2 390,4	0	0
21.07 G III a) 2 aa) ⁽¹³⁾	4,08	4,60		5,019			0	9,38	1 771,4	0	0
21.07 G III a) 2 aa) ⁽¹⁵⁾	4,66	5,26		5,698			0	10,41	2 015,3	0	0
21.07 G III a) 2 bb)	5,82	6,56		7,156			0	13,52	2 524,4	0	0
21.07 G III a) 2 bb) ⁽¹³⁾	4,34	4,89		5,433			0	10,92	1 905,4	0	0
21.07 G III a) 2 bb) ⁽¹⁵⁾	4,92	5,55		6,112			0	11,95	2 149,3	0	0
21.07 G III b) 1	5,36	6,03		6,585			0	11,40	2 339,6	0	0
21.07 G III b) 1 ⁽¹³⁾	3,88	4,36		4,862			0	8,80	1 720,6	0	0
21.07 G III b) 1 ⁽¹⁵⁾	4,46	5,02		5,541			0	9,83	1 964,5	0	0
21.07 G III b) 2	5,79	6,52		7,221			0	13,76	2 545,6	0	0
21.07 G III b) 2 ⁽¹³⁾	4,31	4,85		5,498			0	11,16	1 926,6	0	0
21.07 G III b) 2 ⁽¹⁵⁾	4,89	5,51		6,177			0	12,19	2 170,5	0	0
21.07 G III c) 1	5,60	6,31		7,112			0	13,36	2 510,3	0	0
21.07 G III c) 1 ⁽¹³⁾	4,12	4,64		5,389			0	10,76	1 891,3	0	0
21.07 G III c) 1 ⁽¹⁵⁾	4,70	5,30		6,068			0	11,79	2 135,2	0	0
21.07 G III c) 2	6,06	6,82		7,836			0	16,06	2 744,8	0	0
21.07 G III c) 2 ⁽¹³⁾	4,58	5,15		6,113			0	13,46	2 125,8	0	0
21.07 G III c) 2 ⁽¹⁵⁾	5,16	5,81		6,792			0	14,49	2 369,7	0	0
21.07 G III d) 1	6,05	6,82		8,071			0	16,93	2 820,7	0	0
21.07 G III d) 1 ⁽¹³⁾	4,57	5,15		6,348			0	14,33	2 201,7	0	0
21.07 G III d) 1 ⁽¹⁵⁾	5,15	5,81		7,027			0	15,36	2 445,6	0	0
21.07 G III d) 2	6,25	7,04		8,381			0	18,09	2 921,2	0	0
21.07 G III d) 2 ⁽¹³⁾	4,77	5,37		6,658			0	15,49	2 302,2	0	0
21.07 G III d) 2 ⁽¹⁵⁾	5,35	6,03		7,337			0	16,52	2 546,1	0	0
21.07 G III e)	6,39	7,20		8,790			0	19,61	3 053,5	0	164,16
21.07 G III e) ⁽¹³⁾	4,91	5,53		7,067			0	17,01	2 434,5	0	164,16
21.07 G III e) ⁽¹⁵⁾	5,49	6,19		7,746			0	18,04	2 678,4	0	164,16
21.07 G IV a) 1	7,56	8,52		8,872			0	13,35	3 183,6	0	0
21.07 G IV a) 1 ⁽¹³⁾	5,34	6,01		6,286			0	9,46	2 255,1	0	0
21.07 G IV a) 1 ⁽¹⁵⁾	6,21	7,00		7,305			0	10,99	2 620,9	0	0
21.07 G IV a) 2	8,08	9,11		9,700			0	16,43	3 451,6	0	0
21.07 G IV a) 2 ⁽¹³⁾	5,86	6,60		7,114			0	12,54	2 523,1	0	0
21.07 G IV a) 2 ⁽¹⁵⁾	6,73	7,59		8,133			0	14,07	2 888,9	0	0
21.07 G IV b) 1	7,88	8,87		9,543			0	15,85	3 400,8	0	0
21.07 G IV b) 1 ⁽¹³⁾	5,66	6,36		6,957			0	11,96	2 472,3	0	0
21.07 G IV b) 1 ⁽¹⁵⁾	6,53	7,35		7,976			0	13,49	2 838,1	0	0
21.07 G IV b) 2	8,21	9,25		10,075			0	17,83	3 573,1	0	0
21.07 G IV b) 2 ⁽¹³⁾	5,99	6,74		7,489			0	13,94	2 644,6	0	0
21.07 G IV b) 2 ⁽¹⁵⁾	6,86	7,73		8,508			0	15,47	3 010,4	0	0

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos			Negativos							
	República Federal da Alemanha DM/100 kg	Holanda Fl/100 kg	Dinamarca Dkr/100 kg	Reino Unido £/100 kg	Bélgica/ Luxemburgo FB/Flux/ 100 kg	Irlanda £Irl/100 kg	Itália Lit/100 kg	França FF/100 kg	Grécia DR/100 kg	Espanha Pta/100 kg	Portugal Esc/100 kg
21.07 G IV c)	8,12	9,15		10,070			0	17,81	3 571,5	0	0
21.07 G IV c) ⁽¹³⁾	5,90	6,64		7,484			0	13,92	2 643,0	0	0
21.07 G IV c) ⁽¹⁵⁾	6,77	7,63		8,503			0	15,45	3 008,8	0	0
21.07 G V a) 1	11,34	12,77		13,307			0	20,02	4 775,4	0	0
21.07 G V a) 1 ⁽¹³⁾	8,00	9,02		9,430			0	14,19	3 382,7	0	0
21.07 G V a) 1 ⁽¹⁵⁾	9,32	10,50		10,957			0	16,49	3 931,4	0	0
21.07 G V a) 2	11,47	12,92		13,514			0	20,79	4 842,4	0	0
21.07 G V a) 2 ⁽¹³⁾	8,13	9,17		9,637			0	14,96	3 449,7	0	0
21.07 G V a) 2 ⁽¹⁵⁾	9,45	10,65		11,164			0	17,26	3 998,4	0	0
21.07 G V b)	11,57	13,02		13,786			0	21,80	4 930,6	0	0
21.07 G V b) ⁽¹³⁾	8,23	9,27		9,909			0	15,97	3 537,9	0	0
21.07 G V b) ⁽¹⁵⁾	9,55	10,75		11,436			0	18,27	4 086,6	0	0
21.07 G VI à IX ⁽⁹⁾											
29.04 C III a) 1	0	0		2,330			0	8,67	754,4	0	0
29.04 C III a) 2	0	0		4,027			0	14,99	1 303,5	0	246,23
29.04 C III b) 1	0	0		3,319			0	12,36	1 074,5	0	0
29.04 C III b) 2	2,68	3,03		5,727			0	21,31	1 853,8	0	350,20
35.05 A	0	0		2,561			0	9,53	828,9	0	0
38.19 T I a)	0	0		2,330			0	8,67	754,4	0	0
38.19 T I b)	0	0		4,027			0	14,99	1 303,5	0	246,23
38.19 T II a)	0	0		3,319			0	12,36	1 074,5	0	0
38.19 T II b)	2,68	3,03		5,727			0	21,31	1 853,8	0	350,20

(¹) Para as mercadorias que não contenham adições de soro, de lactose, ou de caseína ou caseinatos, o montante compensatório monetário será calculado em função da quantia de açúcar e/ou de leite desnatado contida na referida mercadoria. Todavia, sempre que o montante compensatório monetário resultante desse cálculo seja superior àquele fixado acima, este último será aplicado.

(²) Montantes aplicáveis, conforme o caso, às mercadorias das subposições 21.07 G VI a IX da pauta aduaneira comum.

(⁴) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito :

- o teor em peso de leite em pó desnatado contido,
- o teor em soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados assim como o teor em lactose do soro adicionado

por 100 quilogramas de produto acabado.

O montante compensatório é calculado para a quantidade real de leite em pó desnatado contido na mercadoria.

(⁵) Montante resultante da aplicação, às quantidades respectivas de cereais ou dos produtos resultantes da sua transformação, de açúcar ou de leite ou de produtos lácteos contidos na mercadoria, do montante compensatório aplicável, segundo a sua espécie, aos referidos produtos agrícolas trocados tal qual.

(⁶) Estes montantes não se aplicam às mercadorias em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 quilograma.

(⁷) Em relação às mercadorias desta subposição, o montante compensatório monetário é aplicável unicamente em função do peso das pastas.

(⁸) Se a mercadoria contiver soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, não será concedido qualquer montante compensatório em relação aos produtos lácteos incorporados; neste caso, o montante compensatório é calculado em função das quantidades respectivas de trigo mole e de açúcar indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3034/80 diminuídas de 10 %.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras :

- de exportação efectuada num Estado-membro de moeda valorizada,
- de importação efectuada num Estado-membro de moeda depreciada,
- de exportação efectuada num Estado-membro que faça uso da facilidade prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85,

o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos.

Todavia, os montantes compensatórios que são fixados aplicam-se se estes montantes forem cobrados.

(⁹) O primeiro e segundo parágrafos da nota (⁸) não se aplicam às mercadorias em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 quilograma.

(¹⁰) Preparados para o fabrico do chocolate ou de artigos de chocolate « chocolate milk crumb », de um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite de cacau superior a 6,5 % e inferior a 11 %, de um teor, em peso, de cacau superior a 6,5 % e inferior a 15 % e de um teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) superior a 50 % e inferior a 60 % apresentado em pedaços irregulares.

(¹¹) Montante aplicável às preparações ditas « chocolate milk crumb » definidas na supracitada nota quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5 do presente anexo.

(¹²) Montante aplicável dos produtos diferentes dos referidos nas notas (¹⁰), (¹¹), (¹³), (¹⁵).

(¹³) Montante aplicável dos produtos diferentes dos referidos na nota (¹⁵) quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5, do presente anexo.

(¹⁵) Montante aplicável dos gelados para consumo e as preparações para o fabrico de gelados para consumo ditos « ice-mix » quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5 do presente anexo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2434/86 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83 que estabelece regras de execução do regime de ajuda para as sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 24ºA, o nº 5 do seu artigo 27º e o nº 5 do seu artigo 27ºA,

Considerando que o artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê um bónus para as variedades de sementes de colza e de nabita denominadas «duplo zero»; que é necessário definir o termo «duplo zero» e estabelecer as regras necessárias para o pagamento do referido bónus;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 935/86⁽⁴⁾, prevê que os Estados-membros controlem a utilização das sementes de oleaginosas desde a entrada das referidas sementes na fábrica até à sua transformação com vista à produção de óleo ou à sua incorporação nos alimentos para animais, ou até à sua saída da fábrica no estado em que se encontram; que, para assegurar a efectividade do controlo, devem ser adoptadas regras a esse respeito;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 define o acto de identificação das sementes e a relação entre este acto e o pagamento da ajuda; que é necessário estabelecer as regras para o acto de identificação para o pagamento da ajuda;

Considerando que a experiência demonstrou que, em determinados casos, é difícil acompanhar cada lote de sementes desde a sua entrada na fábrica até à sua transformação; que é, por conseguinte, necessário, prever a identificação das sementes segundo o processo de «primeiro a entrar, primeiro a sair»;

Considerando que o artigo 27ºA do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE fixou um regime de quantidades máximas garantidas, sendo conveniente estabelecer as regras de execução deste regime;

Considerando que é necessário efectuar pequenas alterações ao Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 869/86⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2681/83 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

1. "Empresa": uma fábrica de extracção de óleo ou uma empresa de produção de alimentos para animais que compreenda:

- a) Qualquer instalação ou outro local situado dentro do recinto do estabelecimento de produção;
- b) Qualquer local fora do referido recinto situado no território aduaneiro do Estado-membro onde se encontra o estabelecimento de produção que apresente garantias suficientes para efeitos de controlo dos produtos armazenados e que tenha sido previamente aprovado pelo organismo encarregado deste controlo.

2. "Transformação":

- a) A trituração das sementes oleaginosas com vista à extracção total ou parcial do óleo, ou
- b) A incorporação das sementes de colza ou de nabita nos alimentos para animais.

3. "Incorporação": a mistura, com outros produtos, nos alimentos para animais, de sementes de colza ou de nabita, que são trituradas ou moídas antes ou depois desta operação, sem extracção de óleo.

4. "Semente de colza ou nabita "duplo zero": as sementes de colza ou de nabita apresentadas em lotes homogêneos e com um teor de glicosinolatos igual ou inferior a 20 micromoles por grama de semente.

Contudo, em relação às campanhas de comercialização de 1986/1987 e de 1987/1988, o teor máximo de glicosinolatos admitido nas sementes de colza e de nabita "duplo zero" é de 35 micromoles por grama de semente.

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. O controlo referido no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 deve, nomeadamente, permitir verificar a correspondência entre a quantidade de sementes que entraram na empresa, a quantidade de sementes identificadas e, conforme o caso:

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.⁽⁴⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1986, p. 10.

- a) A quantidade de óleo e de bagaço resultante da transformação das sementes ;
- b) A quantidade de sementes incorporadas nos alimentos para animais, se for caso disso ;
- c) A quantidade de sementes saídas da empresa no estado em que se encontram.

2. Para efeitos de controlo, deve ser mantida, na empresa, uma contabilidade separada para as sementes colhidas na Comunidade e as sementes importadas, que deve incluir, pelo menos, a indicação :

- a) Das sementes, que entraram na empresa, com as quantidades de sementes de colza e de nabita "duplo zero" indicadas separadamente, especificando o peso líquido do produto no estado natural, o seu teor de humidade e de impurezas e, no caso de uma fábrica de extracção de óleo, o teor de óleo ;
- b) Dos movimentos das sementes entre as instalações e os locais referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º e os referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º ;
- c) Das quantidades de sementes transformadas e as quantidades de óleo e de bagaço obtidas a partir das sementes em questão, ou as quantidades de sementes incorporadas nos alimentos para animais ;
- d) Das quantidades de sementes em armazém.

A empresa deve manter a sua contabilidade à disposição dos organismos responsáveis pelo controlo.

3. O organismo competente verificará se a quantidade de sementes produzidas na Comunidade e transformada na empresa foi previamente identificada e se é equivalente à quantidade que entrou, tendo em conta o nível das existências no início e no termo do período de controlo e as quantidades que eventualmente tenham saído da empresa no estado em que se encontram com a autorização do organismo competente. A quantidade transformada pode igualmente ser determinada a partir das quantidades de óleo e de bagaço obtidas. »

3. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. As sementes colhidas na Comunidade só podem sair da empresa com autorização do organismo encarregado do controlo e desde que, excepto em caso de força maior, não tenha sido apresentado, em relação aos produtos em causa, um pedido da parte ID do certificado previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1594/83.

Além do mais, o organismo encarregado do controlo verificará se as sementes de colza e de nabita, com exclusão das "duplo zero", que saem da empresa não são, de facto, sementes de colza e nabita, "duplo zero". »

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 5º

O certificado em duas partes, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1594/83, compõe-se de uma parte, denominada AP, que se refere à "fixação antecipada da ajuda", e de outra parte, denominada ID, que se refere à "identificação das sementes".

O certificado será emitido em pelo menos dois exemplares, sendo o primeiro entregue ao requerente e o segundo conservado pelo organismo emissor. »

5. No artigo 7º, os termos « por telegrama ou por telex » são substituídos pelos termos « por telegrama, telex ou telecópia ».

6. Ao artigo 7º é aditado o nº 5 seguinte :

« 5. Quando a parte ID do certificado tenha sido pedida para um ou vários lotes de sementes de colza ou de nabita "duplo zero", este facto será mencionado na casa nº 3 do formulário que consta do Anexo II pela inscrição dos termos "semente de colza ou de nabita "duplo zero" na referida casa. »

7. No nº 1, alínea b), do artigo 8º, os termos « por carta ou por telex » são substituídos pelos termos « por carta, telex ou telecópia ».

8. O nº 1 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Salvo caso de força maior, a parte ID do certificado torna obrigatória a transformação da quantidade identificada num prazo de 150 dias contados a partir da data da sua emissão.

Considera-se cumprida essa obrigação se a quantidade transformada, determinada de acordo com o método definido no Anexo I, não for inferior à quantidade identificada em mais de 2 %.

As quantidades transformadas são consideradas como seguindo exactamente a ordem das quantidades identificadas, excepto no caso de ser possível, para a totalidade de uma campanha de comercialização, acompanhar todos os lotes de sementes desde que entrem na empresa até à sua transformação. As quantidades transformadas antes de serem identificadas perdem o direito à ajuda. Se a quantidade transformada for inferior a 98 % da quantidade identificada, a ajuda a conceder durante um determinado período de controlo será reduzida da diferença entre a quantidade identificada e a quantidade transformada multiplicada pela ajuda mais alta aplicável durante aquele período. »

9. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 14º

1. O montante da ajuda a inscrever na parte AP do certificado, expresso na moeda do Estado-membro em cujo território o organismo emissor está situado, será o que for válido no dia da apresentação do pedido de certificado, sem ter em conta o bónus para as sementes "duplo zero" no caso das sementes de colza e de nabita. Todavia, esta inscrição é facultativa.

2. O montante da ajuda a inscrever na parte ID do certificado será o da ajuda final a conceder, expresso na moeda do Estado-membro em cujo território o organismo emissor está situado.»

10. Ao nº 1 do artigo 21º é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

«Contudo, a Comissão pode, caso necessário, derrogar o primeiro parágrafo no que respeita ao montante por um período que não exceda 30 dias.»

11. Ao nº 2 do artigo 25º é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

«Além do mais, no caso de a parte ID do certificado se referir a um pedido de ajuda para sementes de colza ou de nabita "duplo zero", o bónus previsto no artigo 24ºA do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE será concedido após verificação pelo organismo encarregado do controlo, se as sementes de colza ou de nabita em questão são de facto "duplo zero" em conformidade com a definição estabelecida no nº 4 do artigo 2º.»

12. Ao artigo 31º é aditado um novo nº 4 com a seguinte redacção:

«4. A pedido do detentor das sementes, a determinação do teor em glicosinolatos das sementes de colza e de nabita será efectuada através da análise de uma amostra colhida aquando da entrada das sementes na fábrica. As despesas resultantes desta análise serão suportadas pelo requerente.»

13. O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32º

A colheita das amostras, a redução das amostras para laboratório, a amostra para análise e a determinação do teor de óleo, de impurezas, de humidade e de glicosinolatos, serão efectuadas segundo os métodos comuns definidos nos Anexos I a V, VII e VIII do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão⁽¹⁾

Contudo, para as campanhas de comercialização de 1986/1987 e 1987/1988, os Estados-membros podem decidir que a determinação do teor em glicosinolatos pode ser efectuada, a pedido do interessado, por outros métodos que apresentem resultados compatíveis com os do método comum. Os Estados-membros em causa comunicarão estes métodos à Comissão antes de sua utilização. Se o teor de glicosinolatos, determinado em conformidade com um método diferente do método comum, for superior a 30 micro-moles por grama de semente seca, a denominação "duplo zero" só pode ser conferida pelos resultados de uma nova determinação efectuada segundo o método comum.

⁽¹⁾ JO nº L 239 de 28. 9. 1968, p. 2.»

14. É aditado o artigo 32ºA seguinte:

«Artigo 32ºA

1. A Comissão fixa para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para a

Espanha e para a Portugal, durante os quinze últimos dias da campanha de comercialização e pelo processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, para as sementes de colza e de nabita, por um lado, e para as sementes de girassol, por outro lado, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros ou obtidos de outro modo:

— a produção estimada, referida no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, relativa à campanha de comercialização seguinte,

— a produção efectiva, referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, relativa à campanha de comercialização em curso,

e nos termos dos nºs 2 e 3, respectivamente:

— o abatimento que, se for caso disso, afectará o montante da ajuda da campanha de comercialização seguinte,

— a quantidade de que, se for caso disso, será ajustada a quantidade máxima garantida fixada pelo Conselho.

Todavia, no final da campanha de comercialização de 1985/1986, apenas serão fixados a produção e o abatimento referidos, respectivamente, no primeiro e terceiro travessões.

2. Quando, para uma determinada campanha de comercialização, a produção estimada for superior à quantidade máxima garantida, ajustada, se for caso disso, nos termos do nº 3, o montante da ajuda em ECUs prevista no nº 2 do artigo 33º para as sementes identificadas no decurso dessa campanha será objecto de um abatimento.

O abatimento obtém-se multiplicando o preço indicativo pelo coeficiente resultante da divisão da diferença entre a produção estimada e a quantidade máxima garantida, se for caso disso, ajustada nos termos do disposto no nº 3, pela produção prevista.

Todavia, o coeficiente:

— é tido em conta com dois decimais, sejam quais forem os decimais seguintes,

— não pode ser superior a 0,05.

3. Quando, para uma determinada campanha de comercialização, existir uma diferença entre a produção efectiva e a produção estimada, a quantidade máxima fixada pelo Conselho para a campanha de comercialização seguinte é:

— aumentada da diferença em causa, se a produção efectiva for inferior à produção estimada,

— diminuída da referida diferença no caso inverso.

Todavia, para o cálculo desta diferença, as produções efectiva e estimada são tidas em conta dentro dos limites:

— de um mínimo igual à quantidade máxima garantida para a campanha de comercialização a que dizem respeito, ajustada, se for caso disso, nos termos do presente número

e

— de um máximo igual à referida quantidade máxima garantida dividida por 0,95.

4. Em caso de aplicação do disposto nos nºs 2 e 3, os montantes da ajuda antecipadamente fixados para uma determinada campanha de comercialização são, antes da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do abatimento relativo a essa campanha, ajustados em conformidade pela Comissão.

5. Os Estados-membros comunicam à Comissão, durante os primeiros quinze dias do último mês da campanha de comercialização, os dados relativos :

— às superfícies e às produções de sementes de colza e de nabita, por um lado, de sementes de girassol, por outro, colhidas durante a campanha de comercialização em curso,

— às superfícies e às produções de sementes de colza e de nabita, por um lado, de sementes de girassol, por outro, que se prevê que sejam colhidas durante a campanha de comercialização seguinte.

Todavia, no final da campanha de comercialização de 1985/1986, apenas serão comunicadas as informações referidas no segundo travessão ».

15. Ao artigo 35º é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção :

« Caso as sementes identificadas sejam sementes de colza ou de nabita “duplo zero”, o montante que consta da parte AP do certificado, e que é referido no primeiro parágrafo, é substituído pelo montante válido nesse dia para as sementes de colza ou nabita “duplo zero”. »

16. Ao nº 1 do artigo 36º é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção :

« Caso o pedido diga respeito às sementes de colza ou de nabita “duplo zero”, o bónus só será pago adiantadamente, se o organismo competente atestar que a quantidade de colza ou de nabita em causa é, de facto, “duplo zero”, em conformidade com a definição estabelecida no nº 4 do artigo 2º. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2435/86 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1470/68 relativo à colheita e redução das amostras bem como à determinação do teor em óleo, em impurezas e em humidade das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º A,

Considerando que, devido às alterações sucessivas do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3519/84⁽⁴⁾, o título do referido regulamento só parcialmente corresponde ao seu conteúdo; que é conveniente, por consequência, adaptar-lhe o título;

Considerando que a denominação «duplo zero» para as sementes de colza e de nabita depende do seu teor em glucosinolatos; que, para determinar esse teor, é conveniente prever um método adequado;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 282/67/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1967, relativo às modalidades de intervenção para as sementes oleaginosas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2436/86⁽⁶⁾, bem como do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajudas para as sementes oleaginosas⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2434/86⁽⁸⁾, é necessário definir o método único comunitário de determinação do teor em glucosinolatos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1470/68 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
 - « Relativo à colheita e redução das amostras bem como aos métodos de análise das sementes oleaginosas ».
2. É aditado o artigo 2º C:
 - « *Artigo 2º C*
 - A determinação do teor em glucosinolatos referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 282/67/CEE e no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 é efectuada de acordo com o método definido no Anexo VIII, sem prejuízo das disposições transitórias previstas nos referidos artigos. »
3. É aditado o anexo do presente regulamento como Anexo VIII.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 28. 9. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 15. 12. 1984, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº 151 de 13. 7. 1967, p. 1.

⁽⁶⁾ Ver página 61 de presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁸⁾ Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO VIII

COLZA E NABITA

Determinação do teor de glucosinolatos

1. OBJECTO

O presente método foi concebido para determinação da composição e do teor dos principais glucosinolatos da colza e da nabita.

2. PRINCÍPIO

- 2.1. Medição dos derivados trimetilsilil dos glucosinolatos dessulfatados enzimaticamente, por cromatografia em fase gasosa com programação das temperaturas e utilização da sinigrina como padrão interno.
- 2.2. O método permite determinar quantitativamente, em micromoles por grama de semente seca ao ar, seis glucosinolatos importantes contidos na colza e na nabita e dois glucosinolatos contidos nas sementes de mostarda, os quais podem ser impurezas nas sementes oleaginosas.

3. PRINCIPAIS REAGENTES

- 3.1. DEAE Sephadex A-25.
- 3.2. SP Sephadex C-25.
- 3.3. Sulfatase tipo H-1.
- 3.4. Glucosinolato de alilo (Sinigrina).
- 3.5. Acetato de bário.
- 3.6. Acetato de chumbo.
- 3.7. Piridina (grau sililação).
- 3.8. N-metil-N-trimetilsilileptafluorobutiramida (MSHFBA).
- 3.9. Trimetilclorosilano.
- 3.10. 1-Metilimidazole.

4. PRINCIPAL EQUIPAMENTO

- 4.1. Tubos de extracção suecos de 70 mm, de aço inoxidável, com um diâmetro interior de 18 mm, rolamentos de esferas de 17 mm, tampas em borracha com fluorossilicone nº 3 e agitador horizontal (Troeng 1955), ou agitador equivalente com esferas de aço.
- 4.2. Moinho de café de rotação elevada.
- 4.3. Estufa com ar forçado.
- 4.4. Cromatógrafos em fase gasosa de temperatura programável e detector de ionização de chama.
- 4.5. Coluna de vidro para cromatografia em fase gasosa: cerca de 2 metros de comprimento, diâmetro interno de 2 mm, cheia com 2 % de OV-07 sobre diatomite com uma granulometria de 80 a 100 malhas.

5. PREPARAÇÃO

5.1. Preparação do acetato de DEAE Sephadex A-25 e de acetato de piridina

Pesar 10 g de DEAE Sephadex A-25 numa proveta de 250 ml, adicionar 150 ml de água e deixar o Sephadex inchar durante a noite. Verter o Sephadex para uma coluna de 20 x 400 mm.

Passar 500 ml de hidróxido de sódio 0,5 N (dissolver 10 g em água e perfazer até 500 ml) através da coluna. Lavar a coluna com 250 ml de água de modo a remover o excesso de hidróxido de sódio certificando-se de que o ph desceu até um valor neutro.

Retirar 1/10 do Sephadex a transformar em acetato; diluí-lo em água e transvasá-lo para uma coluna de 15 mm x 20 mm. Passar 100 ml de ácido acético 0,5 M (2,9 ml de ácido acético glacial completados até 100 ml) através da coluna. Lavar com 250 ml de água. Tendo em vista o seu armazenamento, transferir o total para um frasco de 250 ml contendo água.

Deitar os restantes 9/10 de Sephadex numa coluna com água. Passar 400 ml de acetato de piridina a 0,5 M (19,8 ml de piridina, mais 15 ml de ácido acético glacial, perfazendo os 500 ml com água) através da coluna. Lavar com 250 ml de água. Tendo em vista o seu armazenamento, transferir o total para um frasco de 250 ml contendo água.

5.2. Preparação da forma sódica do SP Sephadex C-25

Pesar 1 g de SP Sephadex C-25 numa proveta de 100 ml, adicionar 75 ml de água e deixar o Sephadex inchar durante a noite. Verter o Sephadex para uma coluna de 15 mm × 20 mm e lavar com 250 ml de água. Verter o total para um frasco de 250 ml contendo água, tendo em vista o seu armazenamento.

5.3. Purificação da sulfatase

Pesar 70 mg de sulfatase do tipo H-1 para um tubo de ensaio de 16 mm × 150 mm. Adicionar 3 ml de água para dissolver a sulfatase e diluir com um volume igual de etanol. Centrifugar durante 10 minutos a 2 000 × g. Decantar o sobrenadante para um segundo tubo e rejeitar o precipitado. Adicionar 9 ml de etanol ao sobrenadante e centrifugar de novo durante 10 minutos a 2 000 × g. Rejeitar o sobrenadante e dissolver o precipitado em 2 ml de água.

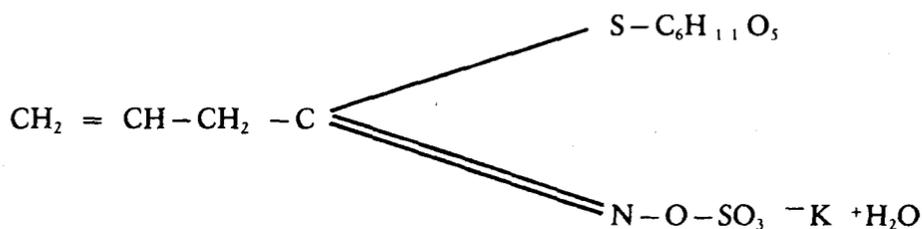
Introduzir um pequeno tampão de lã de vidro no topo de cada uma das duas pipetas. Adicionar a uma das pipetas 100 µl da camada aquosa sobrenadante sobre o acetato de DEAE Sephadex A-25. Acrescentar-lhe o mesmo volume de acetato de DEAE Sephadex A-25 de modo a obter uma coluna de 15 mm de altura equivalente a 20 mg de Sephadex seco.

Na outra pipeta, adicionar 100 µl da fase aquosa sobrenadante à forma sódica de SP Sephadex C-25. Acrescentar-lhe, em seguida, o mesmo volume da forma sódica de SP Sephadex C-25 de modo a obter uma coluna semelhante. Passar a solução enzimática aquosa primeiro através da coluna contendo o acetato de DEAE Sephadex A-25, em seguida através da coluna contendo a forma sódica de SP Sephadex C-25.

A solução de sulfatase é utilizada não diluída nas colunas formadas pelos tampões das pipetas. Armazenar o eluente a -20° e descongelá-lo imediatamente antes de o utilizar.

5.4. Preparação do padrão interno

Glucosinolato de alilo (sal de potássio monoidratado)



Pesos moleculares :

C	10 × 12,011	= 120,110
H	18 × 1,008	= 18,144
N	1 × 14,008	= 14,008
S	2 × 32,006	= 64,132
O	1 × 16,000	= 16,000
K	1 × 39,100	= 39,100
		<u>415,494</u>

Para preparar 1 micromole por ml de solução, pesar uma quantidade de 41,5 mg e perfazer com água até 100 ml.

5.5. Preparação da coluna OV-7 para cromatografia em fase gasosa

Começar por lavar a superfície interior de uma coluna de vidro (4' × 0,25" de diâmetro exterior e 2mm de diâmetro interior), ligando por meio de um tubo de borracha uma extremidade da coluna a uma trompa de água, de modo a obter uma fraca sucção. Aspirar, através da coluna, 100 ml de clorofórmio, 100 ml de acetona e, em seguida, 100 ml de éter de petróleo (ponto de ebulição : 30 a 60 °C). Aspirar ar através da coluna para a secar e, em seguida, secá-la numa estufa com ar forçado. Tapar uma extremidade com lã de vidro. Exercer uma sucção nesta extremidade da coluna, por meio de uma trompa de vácuo. Através de um pequeno funil fixado na outra extremidade da coluna por meio de um tubo em tygon, juntar o material de enchimento da coluna : 2 % OV-7 sobre diatomite CLQ com uma granulometria de 80 a 100 malhas. Dar pequenas pancadas na coluna para facilitar o deslizamento do material de enchimento em torno das serpentinas, até que a sua repartição seja completa e uniforme. Retirar o funil e o tubo em tygon. Com a ajuda de uma pipeta Pasteur e uma bomba de borracha, expulsar uma quantidade de material suficiente, para que seja possível tapar a extremidade com a lã de vidro.

Adaptar a coluna à comporta de injeção do cromatógrafo de fase gasosa utilizando uma porca em aço inoxidável, uma argola de suporte montada atrás e, uma argola em grafite. Fazer passar o gás transportador (hélio) através da coluna e fazer subir a temperatura a partir de 100 °C, à razão de 1 °C por minuto até aos 290 °C e manter essa temperatura durante toda a noite. Arrefecer o forno e fixar a coluna ao detector, utilizando a porca de aço inoxidável, a argola posterior e a argola anterior em grafite.

Regular a temperatura do injector a 250 °C, a do detector a 300 °C e a da coluna a 200 °C. Regular o débito de gás hélio transportador a 40 ml por minuto, o débito de hidrogéneo e o débito de ar a respectivamente 50 e 500 ml por minuto (condições óptimas de funcionamento do detector), o intervalo a 1 e a atenuação a 64.

6. MODO OPERATÓRIO

6.1. Preparação das amostras

A colheita de amostras de sementes e a redução das amostras de laboratório a amostras de análise efectuam-se em conformidade com os procedimentos descritos respectivamente nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1470/68.

Deve ser analisada uma amostra de sementes-tipo pelo menos uma vez por cada lote de amostras. Os dados das análises da amostra-tipo são úteis para controlar a precisão e a fiabilidade do método.

Se a amostra de sementes se encontra húmida, secar 20 g numa estufa com ar forçado durante a noite, a uma temperatura de 45 °C, a fim de obter 7 % de humidade.

Moer 20 g de sementes secas num moinho de café.

Extrair o óleo de 3 g de sementes moídas com 40 ml de *éter de petróleo* (ponto de ebulição: 30 a 60 °C) ou com *n-hexano*, num tubo sueco contendo três esferas de aço e fechado com uma tampa com fluorossilicone. Agitar horizontalmente num agitador mecânico durante 45 minutos. Filtrar por aspiração através de um papel Whatman nº 1 num funil cónico e lavar por duas vezes com um solvente fresco. Secar a amostra de farinha ao ar numa chaminé durante a noite. Desfazer eventualmente qualquer grumo do produto seco por passagem através de um peneiro de 280 µm. Mais de 90 % da amostra deve passar no peneiro.

6.2. Inactivação da mirosinase e extração dos glucosinolatos

Pesar a farinha (100 mg) num tubo de ensaio. Aquecer o tubo e a amostra num banho de água a ferver (mais de 95 °C). Ao fim de dois minutos, adicionar água a ferver (1 ml). Ao fim de outros dois minutos, adicionar o padrão interno (glucosinolatos de alilo). A concentração do padrão interno é função do teor estimado da amostra em glucosinolatos, tal como é indicado no quadro seguinte. Continuar a aquecer a mais de 95 °C durante 15 minutos.

No segundo ensaio, não é adicionado o padrão interno de modo a ser possível determinar o teor da amostra inicial em glucosinato de alilo.

Arrefer a solução e adicionar 100 µl de uma solução contendo 0,5 mol tanto de acetato de bário como de acetato de chumbo por litro de água e misturar. Centrifugar a 2 000 × g. Conservar a fase sobrenadante.

Teor em glucosinolatos (µmole/g sementes)	Concentração do padrão interno (µmole/ml)	Quantidade de extracto a aplicar ao Sephadex (ml)
menos de 15	1	1,0
15 - 40	2	0,5
mais de 40	3	0,2

6.3. Preparação das minicolunas DEAE — Sephadex A-25

Para preparar colunas adequadas, é possível utilizar quer extremidades de pipetas de 1 ml em plástico, quer pipetas Pasteur encurtadas. Colocar um pequeno tampão de lã de vidro no fundo da « minicoluna » e lavar com água (1 ml). Adicionar uma suspensão de DEAE Sephadex A-25 (na forma de acetato de piridina) equivalente a 20 mg (peso seco) de Sephadex. O processo mais simples de o conseguir é adicionar um volume predeterminado de uma suspensão (bem misturada). Deixar decantar o gel e lavar com água.

Deitar para dentro da coluna o sobrenadante que resultou do tratamento com bário/chumbo. Deixar a coluna escoar-se e lavá-la com 1 ml de água, e em seguida com 1 ml de acetato de piridina (0,02µ). Deixar a coluna escoar-se, e, em seguida, adicionar-lhe 50 µl de uma solução de sulfatase purificada e depois deixar em repouso à temperatura ambiente durante uma noite. Eluir os dessulfoglucosinolatos com água (3 × 0,5 ml).

6.4. Derivatização dos dessulfoglucosinolatos

Preparar o reagente sililador misturando o MSHFBA (100 µl), o TMCS (10µL) e o 1-metilimidazole diluído (50 µl). O 1-metilimidazole diluído é preparado a partir de 1-metilimidazole (50 µl) e acetona (950 µl).

Secar uma amostra de eluente de dessulfoglucosinato num pequeno matrás que possa ser convenientemente rolhado. Podem ser secas pequenas quantidades (5 a 10 µl) por aquecimento a 120 °C durante 10 minutos. É igualmente possível proceder à secagem num exsiccador vácuo com o auxílio de P₂O₅. Adicionar à amostra seca um volume igual de reagente sililador e rolar o matrás. Aquecer este até 120 °C (durante cinco minutos) para que se verifique o processo de derivatização.

6.5. Separação dos dessulfoglucosinolatos derivados por cromatografia em fase gasosa

Injectar 2 µl na coluna OV-7, manter a temperatura a 200 °C durante 5 minutos, e elevá-la depois até 280 °C, programando a elevação de temperatura para 5 °C por minuto. Manter esta temperatura final durante 15 minutos.

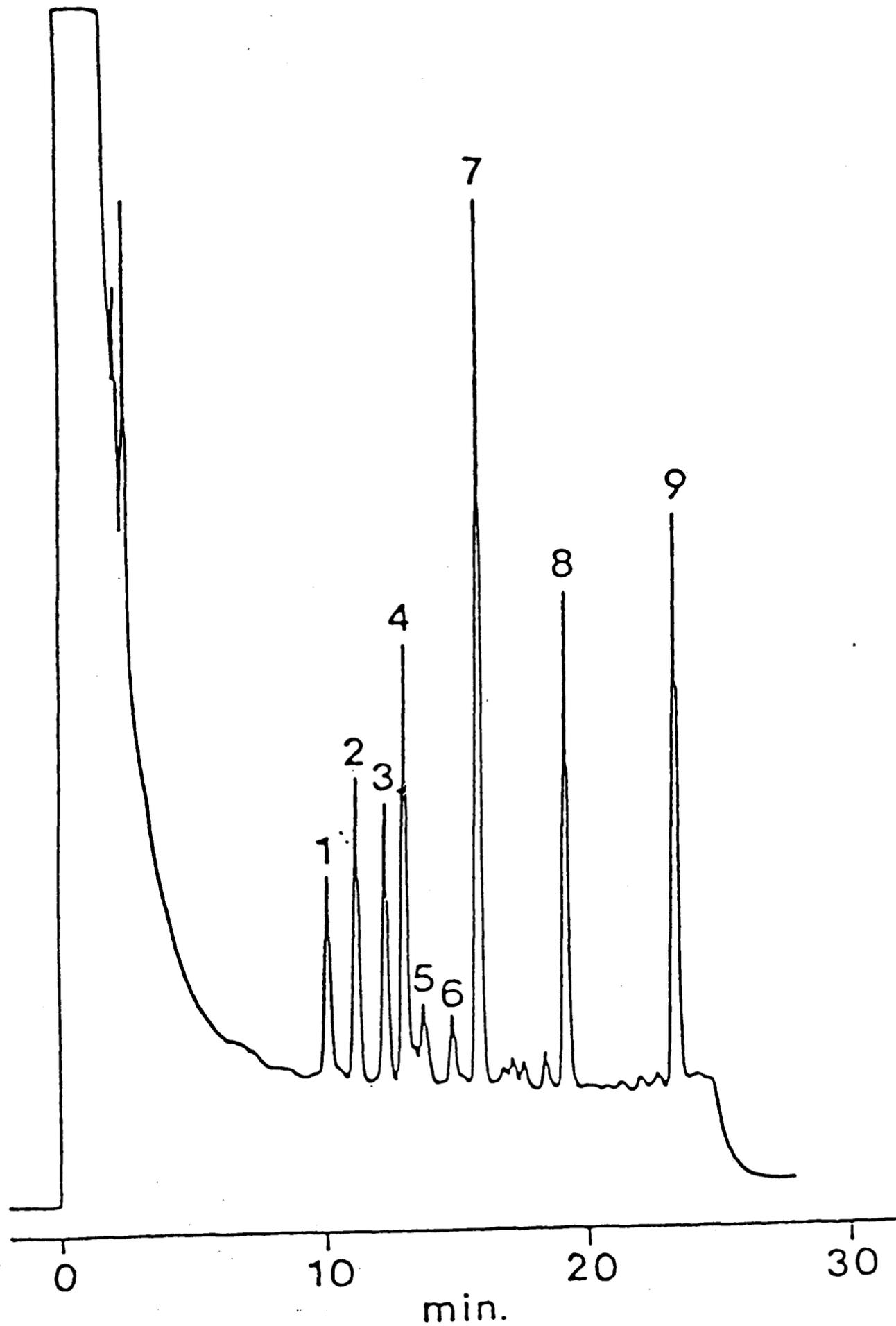
Anotar as áreas dos picos para os seguintes glucosinolatos :

glucosinato de 3-butenilo, glucosinato de 4-pentenilo, glucosinato de 2-hidroxi-3-butenilo, glucosinato de 2-hidroxi-4-pentenilo, glucosinato de indolil-3-metilo, glucosinato de 4-OH-indolil-3-metilo,

e, se for caso disso :

glucosinato de alilo, glucosinato de 4-hidroxibenzilo.

Quando se procede à análise das amostras contendo uma grande variedade de glucosinolatos ou quando se inicia a análise após várias horas de repouso, pode ser necessário repetir as injeções e amostra até que se obtenham resultados constantes.



Separação dos dessulfoglucosinolatos derivados por cromatografia em fase gasosa com temperaturas programadas.

- (1) alilo,
- (2) 3-butenilo,
- (3) 4-pentenilo,
- (4) 2-hidroxi-3-butenilo,
- (5) 2-hidroxi-4-pentenilo,
- (6) sucrose,
- (7) benzilo,
- (8) 4-hidroxi-benzilo,
- (9) 4-hidroxi-indolil-3-metilo.

6.6. Cálculo dos resultados

A primeira coisa a fazer é determinar, se for caso disso, a área da zona do glucosinato de alilo atribuível a uma eventual contaminação.

A área normalizada da zona correspondente aos glucosinatos de alilo, obtida por análise sem adição de padrão interno, calcula-se a partir da área das zonas correspondentes ao glucosinato de 2-hidroxi-3-butenilo resultante de duas análises, com e sem adição de padrão interno:

$$\frac{\text{Área da zona de glucosinato de alilo TMS (sem padrão interno)}}{\text{Área da zona do glucosinato de 2-HO-3-butenilo TMS (com padrão interno)}} \times \frac{\text{Área da zona do glucosinato de 2-HO-3-butenilo TMS (sem padrão interno)}}{\text{Área da zona do glucosinato de 2-HO-3-butenilo TMS (sem padrão interno)}} = \text{Área de zona de glucosinato de alilo TMS resultante de uma contaminação}$$

Em segundo lugar, deve-se calcular a área da zona correspondente ao glucosinato de alilo atribuível a um padrão interno. O resultado anterior é subtraído à área total da zona de glucosinato de alilo obtido por análise com adição do padrão interno:

$$\frac{\text{Área da zona de glucosinato de alilo TMS (com padrão interno)}}{\text{Área da zona de glucosinato de alilo TMS resultante de uma contaminação}} - \frac{\text{Área da zona de glucosinato de alilo TMS resultante de uma contaminação}}{\text{Área da zona de glucosinato de alilo TMS resultante de uma contaminação}} = \text{Área da zona de glucosinato de alilo TMS atribuível à adição do padrão interno}$$

As áreas das zonas dos vários derivados de glucosinato TMS, obtidas na análise com adição de padrão interno, são sucessivamente divididas pela área da zona atribuível ao glucosinato de alilo adicionado como padrão interno; em seguida são multiplicadas pelos micromoles de glucosinato de alilo adicionado por cada grama de farinha seca a que se retirou o óleo, o que dá os micromoles de glucosinato por cada grama de farinha seca ao ar, a que se retirou o óleo:

$$\frac{\text{Área da zona de glucosinato TMS}}{\text{Área da zona de glucosinato de alilo TMS resultante da adição do padrão interno}} \times \frac{\text{Micromoles de glucosinato de alilo}}{\text{gramas de farinha seca ao ar a que se retirou o óleo}} = \frac{\text{Micromoles de glucosinato}}{\text{gramas de farinha seca ao ar a que se retirou o óleo}}$$

Para exprimir os resultados em relação às sementes secas ao ar:

$$\frac{\text{Micromoles de glucosinato}}{\text{gramas de farinha seca ao ar a que se retirou o óleo}} \times \frac{100 - \% \text{ óleo}}{100} = \frac{\text{Micromoles de glucosinato}}{\text{gramas de sementes secas ao ar}}$$

7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

As quantidades de glucosinatos de 3-butenilo, 4-pentenilo, 2-hidroxi-3-butenilo, 2-hidroxi-4-pentenilo, indolil-3-metilo, 4-OH-indolil-3-metilo são adicionadas e referidas globalmente. Os glucosinatos de alilo e de 4-hidroxibenzilo, eventualmente presentes, são referidos separadamente, a título de indicação de uma contaminação por sementes de mostarda ou de outras crucíferas.

Os resultados são apresentados em micromoles por grama de sementes secas ao ar, sendo as médias de determinações duplas, em relação às quais se indica o intervalo de variação R (R = maior valor menos o menor valor da determinação dupla).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2436/86 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1986

que altera o Regulamento nº 282/67/CEE relativo às regras de intervenção para as sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 24ºA,

Considerando que o artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que o preço de intervenção seja acrescido de uma bonificação para as sementes de colza e de nabita denominadas « duplo zero »; que é conveniente definir esta denominação em função de teor de glicosinolatos das sementes;

Considerando que, a fim de ter em conta o estado actual da investigação sobre a colza de Inverno com fraco teor de glicosinolatos, é conveniente, durante um período transitório, conceder a denominação « duplo zero » às sementes de colza e de nabita que tenham um teor de glicosinolatos superior ao que é desejável;

Considerando que o método comum para a determinação do teor de glicosinolatos, referido no Anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão, de 23 de Setembro de 1968, relativo à colheita e redução das amostras bem como aos métodos de análise das sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2435/86⁽⁴⁾, continua susceptível de aperfeiçoamento; que é conveniente, durante um período transitório, autorizar a determinação de teor de glicosinolatos de acordo com métodos que apresentem garantias equivalentes às do método comum;Considerando que é conveniente precisar as condições nas quais se pode conceder a bonificação sobre o preço de intervenção e completar, em consequência, o Regulamento nº 282/67/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1808/85⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 7º do Regulamento nº 282/67/CEE prevê a aplicação de bonificações e de depreciações para as sementes propostas à intervenção que não correspondam à qualidade-tipo; que, tendo em conta a evolução dos preços durante a campanha de 1985/1986 e a alteração da qualidade-tipo das sementes de girassol estabelecida no Regulamento (CEE) nº 1457/86 do

Conselho, de 13 de Maio de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço indicativo e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol⁽⁷⁾, é necessário alterar essas bonificações e depreciações, que constam do Anexo I do Regulamento nº 282/67/CEE; que é conveniente, em relação às sementes de girassol oferecidas à intervenção em Espanha, prever bonificações e depreciações especiais tendo em conta os preços praticados nesse Estado-membro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 282/67 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 3º, é aditado o nº 4 seguinte:

« 4. As sementes de colza e de nabita são denominadas “duplo zero” quando o seu teor de glicosinolatos for inferior ou igual a 20 micromoles por grama de sementes. As sementes devem ser apresentadas em lotes homogéneos.

Contudo, para as campanhas de comercialização de 1986/1987 e 1987/1988, o teor máximo de glicosinolatos, admissível em sementes de colza e de nabita “duplo zero”, será de 35 micromoles por grama de sementes ».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 4º*A recolha das amostras, a redução das amostras para laboratório em amostras para análise bem como a determinação dos teores de óleo, de ácido erúico, de impurezas, de humidade e de glicosinolatos, serão efectuadas de acordo com os métodos comuns definidos nos Anexos I a VIII do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão⁽¹⁾.

Todavia, para as campanhas de comercialização de 1986/1987 e de 1987/1988, os Estados-membros podem decidir que a determinação do teor de glicosinolatos pode ser efectuada, a pedido do interessado, de acordo com outros métodos que dêem resultados compatíveis com os de método comum. Os Estados-membros em causa comunicarão esses métodos à Comissão antes de os utilizarem.

⁽¹⁾ JO nº L 231 de 28. 9. 1968, p. 2. »

3. Ao artigo 7º, são aditados os dois parágrafos seguintes:

⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 31. 5. 1986, p. 12.⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 239 de 28. 9. 1968, p. 2.⁽⁴⁾ Ver página 55 do presente Jornal Oficial.⁽⁵⁾ JO nº 151 de 13. 7. 1967, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 76.

« A bonificação sobre o preço de intervenção, referida no artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, será concedida para os lotes de sementes de colza e de nabita que justifiquem a denominação "duplo zero", em conformidade com o nº 4 do artigo 3º. Os encargos relativos à determinação do teor de glicosinolatos ficam a cargo do proponente.

No caso de o teor de glicosinolatos, determinado de acordo com um método diferente do método comum, ser superior a 30 micromoles por grama de sementes secas ao ar, a denominação "duplo zero" só pode ser

atestada pelos resultados de uma nova determinação efectuada de acordo com o método comum.»

4. O artigo 7ºA é suprimido.

5. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

« ANEXO I

I. Teor de óleo das sementes de colza e de nabita

Bonificação ou depreciação de 0,0033 ECU por 100 gramas de óleo acima ou abaixo de 40 quilogramas contidos em 100 quilogramas de sementes, cujo peso é determinado de acordo com o método estabelecido no anexo do Regulamento (CEE) nº 2681/83 e cujo teor de óleo é adaptado consequentemente.

II. Teor de óleo das sementes de girassol

Bonificação ou depreciação de 0,0045 ECU por 100 gramas de óleo acima ou abaixo de 44 quilogramas contidos em 100 quilogramas de sementes, cujo peso é determinado de acordo com o método estabelecido no anexo do Regulamento (CEE) nº 2681/83 e cujo teor de óleo é adaptado consequentemente.

Todavia, a bonificação ou depreciação referida no parágrafo anterior é de 0,080 ECU, em Espanha.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2437/86 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1986****que altera o Regulamento nº 282/67/CEE relativo às modalidades de intervenção para as sementes de oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que o Regulamento nº 282/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2436/86 ⁽⁴⁾, prevê um prazo de 120 a 140 dias para o pagamento das sementes vendidas à intervenção; que, numa preocupação de boa gestão do mercado, é conveniente prever que o pagamento se efectue decorrido um prazo mais curto,

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo-limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 7º do Regulamento nº 282/67/CEE, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O pagamento será efectuado entre os nonagésimo e centésimo vigésimo dias seguintes ao da tomada a cargo das sementes. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 13. 7. 1967, p. 1.

⁽⁴⁾ Ver página 61 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2438/86 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1986

relativo à concessão de uma ajuda à rearmazenagem do vinho de mesa que tenha sido objecto de um contrato de armazenagem a longo prazo celebrado durante a campanha vitivinícola de 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 65º,

Considerando que as regras de aplicação relativas aos contratos de armazenagem dos vinhos de mesa, nomeadamente as regras para a celebração destes contratos, foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1059/83 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2850/85⁽⁴⁾;

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que só podem beneficiar das medidas de intervenção os produtores que tenham satisfeito as obrigações do artigo 39º e, se for caso disso, dos artigos 40º e 41º do citado regulamento, durante um período de referência a determinar; que é, pois, necessário fixar este período;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 90/86 da Comissão⁽⁵⁾ abriu a possibilidade de celebrar contratos de armazenagem privada a longo prazo para o vinho de mesa, para a campanha de 1985/1986;

Considerando que as existências de vinho de mesa são importantes em relação a esta época do ano; que isso se deve ao facto de que as disponibilidades relativas à campanha vitícola em curso são, em certas regiões, largamente superiores ao escoamento normal, enquanto as perspectivas de próxima colheita não permitem esperar uma situação excepcional do mercado;

Considerando que os vinhos objecto de contrato de armazenagem estão guardados em recipientes que podem ser necessários para a armazenagem da próxima colheita;

Considerando que, para permitir que os produtores armazenem a sua próxima colheita em condições normais, é necessário conceder uma ajuda à rearmazenagem do vinho de mesa, no âmbito de um trajecto máximo;

Considerando que, para assegurar uma execução regular da medida, é necessário adoptar disposições relativas à natureza do transporte e à data de apresentação do pedido;

Considerando que, por um lado, sendo o prazo de execução administrativa curto e, por outro, as quantidades que entram em linha de conta frequentemente baixas e os custos de transporte módicos em relação às despesas totais, é conveniente fixar um montante forfetário da ajuda;

Considerando que, durante a campanha de 1985/1986, os Regulamentos (CEE) nº 1059/83 e (CEE) nº 90/86 não devem ser ainda aplicados em Espanha e que, desse modo, um vinho de mesa produzido neste Estado-membro não pode ser objecto de um contrato a longo prazo ao abrigo destes regulamentos e não pode, em consequência, beneficiar das medidas previstas no presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A pedido e nas condições estabelecidas no artigo 2º, pode ser concedida para o vinho de mesa que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1059/83, seja objecto de um contrato de armazenagem a longo prazo ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 90/86, uma ajuda à rearmazenagem numa outra localidade ou num outro local de armazenagem que pertença a um terceiro que não proceda ele próprio ao pedido de uma ajuda à rearmazenagem.

2. Nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 337/79, os produtores que, durante a campanha de 1985/1986, estavam sujeitos às obrigações previstas nos artigos 39º, 40º e 41º do Regulamento (CEE) nº 337/79, só podem beneficiar das medidas previstas no presente regulamento se apresentarem a prova de que satisfizeram as suas obrigações durante os períodos de referência fixados, respectivamente, no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2260/85 da Comissão⁽⁶⁾, no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2261/85 da Comissão⁽⁷⁾ e no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão⁽⁸⁾.

Artigo 2º

A ajuda só pode ser concedida, se:

— o local de rearmazenagem se encontrar, em relação ao local de armazenagem, num raio de 150 quilómetros; todavia, no caso de as capacidades de armazenagem

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 270 de 12. 10. 1985, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 14 de 18. 1. 1986, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 211 de 8. 8. 1985, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 211 de 8. 8. 1985, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 14.

não estarem disponíveis no raio referido e no caso de transporte marítimo, o organismo de intervenção pode autorizar o transporte para o local de armazenagem adequado mais próximo,

- o vinho tiver sido rearmazenado entre 1 de Agosto e 31 de Outubro de 1986 e o transporte efectuado, após ter recebido a autorização referida no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1059/83, com recurso a um ou mais veículos,
- os pedidos de concessão de uma ajuda e os documentos justificativos da ajuda tiverem sido apresentados, o mais tardar, em 15 de Dezembro de 1986 ao organismo de intervenção do Estado-membro interessado.

Artigo 3º

A ajuda eleva-se, para todos os vinhos de mesa, a 1,45 ECUs por hectolitro.

Artigo 4º

O organismo de intervenção pagará o montante da ajuda ao produtor o mais tardar quatro meses após apresentação

do pedido de ajuda e dos documentos justificativos referidos no último travessão do artigo 2º.

Artigo 5º

A conversão da ajuda referida no artigo 1º em moedas nacionais é efectuada mediante a aplicação da taxa representativa aplicável no sector em 1 de Agosto de 1986.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis com o objectivo de assegurar os controlos necessários; os Estados-membros verificarão, nomeadamente, se a rearmazenagem do vinho de mesa foi efectivamente realizada.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Janeiro de 1987, as quantidades de vinho rearmazenadas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2439/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1201/85⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 435/85⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 28 e 29 de Julho de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 22. 2. 1985, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	70,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	68,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	60,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	79,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	95,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	14,96
07.03 A II	14,96
15.17 B I a)	34,00
15.17 B I b)	54,40
23.04 A II	4,80

REGULAMENTO (CEE) Nº 2440/86 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1986

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Julho de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Julho de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Julho de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 14 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 14 a 20 de Julho de 1986

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 2441/86 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1986

que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾ e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade poder ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) a necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos

comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseínatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86⁽⁸⁾, o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83⁽⁹⁾ e o Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86⁽¹¹⁾, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Lacticínios,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.

⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 1986 aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao

Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no nº anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as taxas de restituição aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 35.01 da pauta aduaneira comum no caso de exportação de outras mercadorias	— 102,00
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo peso Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	133,60
ex 04.03	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 262/79, (CEE) nº 442/84 e (CEE) nº 1932/81	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelas subposições 21.07 G VII a IX da pauta aduaneira comum c) No caso de exportação de outras mercadorias	212,00 200,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 2442/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comu-

nitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no Anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química⁽⁵⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose da subposição 17.02 D ex II da pauta aduaneira comum com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada da subposição 17.02 D I, que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2, 3 e 4, as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente reuglamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da realização das formalidades alfandegárias de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

- a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa,

ou

- b) Fixada antecipadamente ;

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria.

4. Contudo, para os produtos de base que beneficiaram de uma restituição à produção por força do Regulamento (CEE) nº 1400/78 do Conselho ⁽¹⁾ e que serão exportados a partir de 1 de Agosto de 1986 sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as taxas das restituições fixadas, como se indica no anexo do presente regulamento, serão reduzidas do montante da restituição à produção em causa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

<i>Taxas das restituições em ECUs/100 kg:</i>	Açúcar branco :	42,20
	Açúcar em bruto :	37,75
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$42,20 \times \frac{S^{(1)}}{100}$
	Melaços :	—
	Isoglicose ⁽²⁾ :	42,20 ⁽³⁾

⁽¹⁾ S representa o teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) em 100 quilogramas de xarope.

⁽²⁾ Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligosacarídeos incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos não exceda 8,5 %.

⁽³⁾ Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2443/86 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 1986****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a Organização Comum dos Mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2395/86 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2395/86 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2395/86, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	42,20	
	(b) Outros	40,94	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4220
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	38,82 ⁽¹⁾		
(b) Outros açúcares em bruto		0,4220	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	37,66 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2444/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	119,70
11.07 A II b)	133,00
11.07 B	155,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 2445/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também

tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.
⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12	5º período 1
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	0	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00
11.07 B	0	+ 32,00	+ 32,00	+ 32,00	+ 32,00	+ 32,00

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	6º período 2	7º período 3	8º período 4	9º período 5	10º período 6	11º período 7
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	+ 27,00	+ 27,00	+ 27,00	0	0	0
11.07 B	+ 32,00	+ 32,00	+ 32,00	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2446/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 de Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a prazo de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

		(Em ECU/t)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	90,00
	— os outros países terceiros	95,00
10.01 B II	Trigo duro	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00 ⁽²⁾
	— os outros países terceiros	10,00 ⁽²⁾
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00
	— os outros países terceiros	10,00
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	93,00
	— o Japão	—
	— os outros países terceiros	100,00
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	—
	— os outros países terceiros	—
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	10,00
	— a zona I e a zona V	20,00
	— os outros países terceiros	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole	
	— teor em cinzas de 0 a 520	124,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	124,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	109,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	101,00
	— teor em cinzas de 1101 a 1650	94,00
	— teor em cinzas de 1651 a 1900	84,00

<i>(Em ECUs/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	124,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	124,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	124,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	124,00
	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	292,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	276,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	247,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	233,00 ⁽³⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	124,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2447/86 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 1986****que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1985, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixando a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		8	9	10	11	12	1	2
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00
	— os outros países terceiros	0	0	0	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	0	0	0	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	0	0
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2448/86 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1986
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita, e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol relativamente à campanha de 1986/1987, foram fixados nos Regulamentos (CEE) nº 1457/86 ⁽⁷⁾, e (CEE) nº 1458/86 ⁽⁸⁾;

Considerando que as produções de sementes de colza, nabita e girassol, estimadas para a campanha de comercia-

lização de 1986/87, não foram fixadas; que o montante a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE deve ser de zero para a colza, a nabita e o girassol colhidos em Espanha e em Portugal, e de 2,918 ECU por 100 kg para o girassol colhido nos outros Estados-membros; que os montantes da ajuda, tendo em conta estas deduções, só devem, por conseguinte, ser aplicados provisoriamente e devem ser confirmados, ou substituídos, logo que os resultados do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza, de nabita e de girassol forem fixados;

Considerando, que por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes oleaginosas, assim como o local de passagem na fronteira ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1983/82 ⁽¹⁰⁾, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional; que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo aos modos de determinação do preço do mercado mundial relativamente às sementes oleaginosas ⁽¹¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2284/86 ⁽¹²⁾, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis que permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.

⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.

⁽¹²⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 16.

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão, devem ser ajustados tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento; que, por fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ECUs;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado, relativamente às sementes a granel da qualidade tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, as propostas e cotações consideradas, relativamente a outra apresentação diferente de a granel, deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo, devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em conside-

ração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 935/86⁽²⁾, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 869/86⁽⁴⁾, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento a efectuar durante o mês da identificação nados das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, que se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em

(1) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

(2) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 5.

(3) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

(4) JO nº L 81 de 26. 3. 1986, p. 10.

Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹⁾, que em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 ⁽²⁾ e o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 ⁽³⁾ do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determinam as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas, respectivamente em Espanha e em Portugal, previram uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal;

Considerando que no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ECUs que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽⁵⁾, se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

- a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:
- a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum
 - e
 - a taxa de conversão resultante da taxa central;
- b) Relativamente a Itália, Reino Unido e Grécia:
- a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relativamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)
 - e
 - a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando, todavia, que por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às

campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a margem monetária se calcula tomando em consideração um coeficiente aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2679/85 ⁽⁶⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ECUs e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ECU em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo II.
3. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro de 1986 e Janeiro de 1987, em relação à colza e à nabita e para os meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1986 para o girassol será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências de aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza, de nabita e de girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

⁽²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente (¹)	2º mês (¹)	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (¹)	6º mês (¹)
1. Ajudas globais (ECU)						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610	0,610
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	30,939	30,626	30,422	30,918	31,090	31,586
2. Ajudas finais						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	74,84	74,15	73,73	75,02	75,45	76,97
— Holanda (Fl)	84,33	83,55	83,06	84,51	84,99	86,66
— UEBL (FB/Flux)	1 443,03	1 427,99	1 418,11	1 440,69	1 448,59	1 466,71
— França (FF)	212,76	210,18	208,15	211,18	212,25	216,50
— Dinamarca (Dkr)	263,60	260,90	259,13	263,36	264,82	268,69
— Irlanda (£ Irl)	23,374	23,127	22,961	23,309	23,436	23,762
— Reino Unido (£)	17,840	17,562	17,364	17,675	17,750	17,942
— Itália (Lit)	46 918	46 398	45 914	46 545	46 790	47 395
— Grécia (Dr)	3 124,70	3 038,62	2 965,44	2 990,80	2 999,10	2 924,41
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94	88,94
— num outro Estado-membro (Pta)	3 651,67	3 603,19	3 570,99	3 611,12	3 634,45	3 675,61
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 575,62	4 490,85	4 442,95	4 506,65	4 529,19	4 509,85

(¹) Sob reserva do montante a deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês (¹)	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (¹)
1. Ajudas globais (ECU)					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	35,935	35,935	36,434	37,025	37,616
2. Ajudas finais					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— RF da Alemanha (DM)	87,03	87,03	88,25	89,78	91,19
— Holanda (Fl)	98,07	98,07	99,41	101,13	102,72
— UEBL (FB/Flux)	1 675,35	1 675,35	1 698,70	1 725,63	1 753,33
— França (FF)	246,44	246,44	249,63	253,26	257,46
— Dinamarca (Dkr)	306,11	306,11	310,37	315,41	320,46
— Irlanda (£ Irl)	27,131	27,131	27,507	27,923	28,373
— Reino Unido (£)	20,571	20,567	20,870	21,241	21,611
— Itália (Lit)	54 425	54 423	55 027	55 784	56 693
— Grécia (Dr)	3 581,37	3 552,40	3 577,15	3 608,59	3 677,55
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	3 187,61	3 187,61	3 260,04	3 309,07	3 395,23
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	5 802,15	5 763,75	5 829,30	5 908,49	6 001,55
— num outro Estado-membro (Esc)	5 593,68	5 556,66	5 619,85	5 696,20	5 785,92
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 012,58	3 012,58	3 083,42	3 132,45	3 218,61
— em Portugal (Esc)	5 555,05	5 518,03	5 580,87	5 657,22	5 746,94

(¹) Sob reserva da confirmação do montante deduzido deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,037269.

ANEXO III

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda depois de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,122000	2,117710	2,113340	2,109370	2,109370	2,097180
Fl	2,391480	2,388830	2,385870	2,382730	2,382730	2,373430
FB/Flux	43,796300	43,803100	43,814400	43,822400	43,822400	43,858500
FF	6,859350	6,858360	6,858130	6,856920	6,856920	6,854490
Dkr	7,976460	7,988100	7,995260	8,004530	8,004530	8,049110
£ Irl	0,713405	0,715085	0,717263	0,719132	0,719132	0,725551
£	0,669371	0,671010	0,672645	0,674144	0,674144	0,678774
Lit	1 458,36	1 462,56	1 467,01	1 471,67	1 471,67	1 484,83
Dr	136,80410	139,38480	141,92430	144,49640	144,49640	152,28130
Pta	135,81930	136,47620	137,08820	137,69490	137,69490	139,46210
Esc	147,60760	149,07020	150,46350	151,76990	151,76990	155,87440

REGULAMENTO (CEE) Nº 2449/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa o montante da ajuda complementar em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização de mercados do sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1985/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda complementar em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço objectivo for superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda é igual a uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1350/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa, relativamente à campanha de comercialização 1986/1987, a ajuda forfetária à produção assim como o preço de objectivo no sector das forragens secas⁽³⁾;

Considerando que o preço médio do mercado mundial se determina relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2026/82⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as ofertas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda complementar aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime de ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2341/86⁽⁷⁾;

Considerando que, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação dos produtos referidos no primeiro travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço deve determinar-se a partir das ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional dos produtos referidos no segundo travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda complementar será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que o montante corrector é igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo ponderado pela percentagem fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1315/85 do Conselho⁽⁸⁾ que, todavia, se, relativamente a um dos meses seguintes ao da execução da ajuda complementar, não puder ser determinado o médio do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o preço determinado em relação ao mês anterior é tido em consideração no cálculo da margem; que se, relativamente a pelo menos 2 meses consecutivos seguintes ao da execução da ajuda complementar, não puderem ser determinados os preços médios do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE)

nº 1417/78, no cálculo de margem relativa a cada mês em causa, são determinados pela aplicação dos critérios referidos no artigo 3º do mesmo regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 27. 7. 1982, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 203 de 26. 7. 1986, p. 17.

⁽⁸⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 28.

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda complementar e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em relação ao produto em causa; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não poder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda complementar seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽¹⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificados em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

Considerando que a ajuda complementar deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém ajustar a ajuda complementar válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda complementar às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 consta do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa o montante da ajuda complementar relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 1986 relativamente às forragens secas

(em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B			Outras forragens ex 12.10 B		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Montante da ajuda complementar	70,743	95,068	97,213	35,372	47,534	48,607

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECUs/t)

Setembro 1986	71,756	96,108	98,226	35,878	48,054	49,113
Outubro 1986	72,448	96,818	98,918	36,224	48,409	49,459
Novembro 1986	72,448	96,818	98,918	36,224	48,409	49,459
Dezembro 1986	72,448	96,818	98,918	36,224	48,409	49,459
Janeiro 1987	70,740	95,065	97,210	35,370	47,533	48,605
Fevereiro 1987	70,740	95,065	97,210	35,370	47,533	48,605
Março 1987	70,740	95,065	97,210	35,370	47,533	48,605

REGULAMENTO (CEE) Nº 2450/86 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1986
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1976/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 530/86⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2019/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 530/86 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 78,585 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 19. 7. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2451/86 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 1986
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 529/86 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/86 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 529/86 da Comissão

aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado em 38,490 ECU's por 100 quilogramas, para os Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 193 de 16. 7. 1986, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2452/86 DA COMISSÃO**de 31 de Julho de 1986****que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1978/86 ⁽⁴⁾, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de

determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1986, p. 48.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas

(em ECUS/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador reduzido
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : B. Açúcares em bruto : I. Destinados a serem refinados	32,13

REGULAMENTO (CEE) Nº 2453/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, deve-se para a determinação dessa taxa, ter em conta nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transfor-

madoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, deve-se ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicadas em todos os Estados-membros, nos termos das disposições do regulamento relativo à organização comum dos mercados no sector em consideração no que diz respeito aos produtos de base abrangidos pelo Anexo A do dito regulamento, ou os produtos equiparados; que uma restituição à produção é concedida ao trigo mole, ao milho e arroz em trincas, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85⁽⁸⁾; que se pode, para efeitos da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, considerar o volume da produção aplicável durante o mês no curso do qual ocorre a exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, aos produtos de base do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

⁽⁸⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Agosto de 1986, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Taxas das restituições
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	10,195 ⁽¹⁾ 10,195
10.01 B II	Trigo duro	19,210 ⁽²⁾
10.02	Centeio	10,527
10.03	Cevada	11,445
10.04	Aveia	7,551
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira) — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	10,285 ⁽¹⁾ 10,285
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	41,761
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	44,602
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado do grãos redondos	53,885
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	64,641
10.06 B III	Arroz em trincas: — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	19,011 ⁽¹⁾ 19,011
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	15,205
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	12,084
11.01 B	Farinha de centeio	19,107
11.02 A I a)	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo duro	29,776 ⁽²⁾
11.02 A I b)	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo mole	12,084

⁽¹⁾ Este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa, nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2742/75 ou (CEE) nº 1009/86 e às suas modalidades de aplicação.

⁽²⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2454/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que estabelece a suspensão da fixação antecipada das restituições à exportação de certos cereais exportados sob forma de massas alimentares

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 7 do artigo 16º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, assim como o nº 3 do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 3035/80, prevêm a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação

antecipada da restituição para os produtos de base exportados sob forma de certas mercadorias ;

Considerando que a situação sobre certos mercados torna necessária a adaptação das restituições para certos produtos ; que, a fim de evitar os pedidos de fixação antecipada das restituições a fins especulativos, é necessário suspender esta fixação antecipada até à aplicação desta adaptação ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A fixação antecipada das restituições à exportação para os fermentos tenro e duro exportados sob forma de massas alimentares da posição 19.03 da pauta aduaneira comum é suspensa até 15 de Agosto de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2455/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2410/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.⁽⁴⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 38.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	48,02
	B. Açúcar em bruto	42,46 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2456/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2418/86 da Comissão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1588/86 do Conselho⁽⁷⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁸⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Julho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁹⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2418/86, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ Ver página nº 9 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.⁽⁸⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.01 E I ⁽²⁾	307,04	301,00
11.01 E II ⁽²⁾	173,58	170,56
11.02 A V a) 1 ⁽²⁾	280,04	274,00
11.02 A V a) 2 ⁽²⁾	307,04	301,00
11.02 A V b) ⁽²⁾	173,58	170,56
11.02 B II c) ⁽²⁾	270,57	267,55
11.02 C V ⁽²⁾	270,57	267,55
11.02 D V ⁽²⁾	173,58	170,56
11.02 E II c) ⁽²⁾	307,04	301,00
11.02 F V ⁽²⁾	307,04	301,00
11.02 G II	131,46	125,42
11.04 C II a)	265,62	241,44 ⁽³⁾
11.04 C II b)	289,77	265,59 ⁽³⁾
11.08 A I	265,62	245,07
11.08 A IV	265,62	245,07
11.08 A V	265,62	122,53 ⁽³⁾
17.02 B II a) ⁽³⁾	416,38	319,66
17.02 B II b) ⁽³⁾	311,56	245,07
17.02 F II a)	431,60	334,88
17.02 F II b)	299,39	232,90
21.07 F II	311,56	245,07
23.02 A I a)	74,99	68,99
23.02 A I b)	153,84	147,84
23.02 A II a)	74,99	68,99
23.02 A II b)	153,84	147,84
23.03 A I	485,78	304,44

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente :

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

⁽³⁾ Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

⁽³⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.04 C,
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.08 A V.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 181 de 4 de Julho de 1986)

Página 26, Anexo II, ponto II, Rubrica B, terceira coluna, «Unidade de medida»:

em vez de: «µg/l»,

deve ler-se: «ng/l»;

Rubrica C, nº 1, terceira linha:

em vez de: «... para o DDT é de cerca...»,

deve ler-se: «... para o DDT total é de cerca...».

O texto intitulado «Regulamento (CEE) nº 2406/86 da Comissão de 30 de Julho de 1986, que fixa, para o mês de Agosto de 1986, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime de controlo dos preços», publicado na sequência de um erro material no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 208 de 31 de Julho de 1986, página 26, deve ser considerado nulo e de nenhum efeito.
